



Paulo Manuel Leal Lacão

**A Prescrição da Obrigação de Indemnizar:
Notas sobre o artigo 498º, n.º 1, do Código Civil**

Tese com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito

Orientador: Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Junho, 2017



Paulo Manuel Leal Lacão

**A Prescrição da Obrigação de Indemnizar:
Notas sobre o artigo 498º, n.º 1, do Código Civil**

Tese com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito

Orientador: Professor Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Junho, 2017

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, Julho de 2017

Paulo L. C. C.

Que este trabalho sirva de retribuição pela dedicação daqueles que ensinam, muito especialmente de todos os que alguma vez me ensinaram a mim.

Convenções e Advertências

As citações feitas ao longo do texto, em nota de rodapé, são feitas com indicação apenas do Autor, da Obra citada, do volume, se aplicável, e da página ou páginas relevantes no contexto da citação. Os textos publicados em revistas são referidos pelo seu título, entre aspas, sem indicação do lugar de publicação. Não são citadas várias edições de uma mesma obra e volume. A informação bibliográfica completa pode encontrar-se na lista bibliográfica final.

Os artigos referidos sem indicação de diploma pertencem ao Código Civil. Ocasionalmente, porém, optou-se por fazer acompanhar o artigo citado da abreviatura CC, por forma a evitar ambiguidades quanto ao diploma relevante.

O corpo da tese, incluindo espaços e notas, contém 199.994 caracteres.

Lista de Abreviaturas

BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

LCS – Lei do Contrato de Seguro

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

SSORCA – Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil
Automóvel

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

Resumo

O texto que se apresenta caracteriza-se, não pela defesa de uma única ideia central, mas por uma leitura, tanto quanto possível, rigorosa do regime de prescrição da obrigação de indemnizar na sua globalidade, explicitando-se os pressupostos, as implicações e a interpenetração de ideias, algumas das quais enraizadas na tradição doutrinária sem especial justificação.

O artigo 498º, n.º 1, do Código Civil estabelece o regime de prescrição do direito indemnizatório com fundamento extracontratual. Na análise da norma, separam-se duas funções subjacentes a qualquer regime prescricional: a determinação do momento em que a prescrição se inicia e a delimitação do objeto prescribente.

Com atenção a essa duplicidade de funções, segrega-se o preceito nos diversos segmentos que o compõem e analisa-se cada um separadamente, procurando-se determinar o seu exato alcance. As conclusões a que se chega são, pois, múltiplas, tantas quantas as perguntas que constantemente vão sendo feitas.

Em apertada síntese, pode, no entanto, destacar-se que uma das teses mais significativas se prende com o problema da unicidade da obrigação de indemnizar em face de uma multiplicidade de danos. Em face de tal problema, sustenta-se que, ainda que o facto constitutivo do direito seja o mesmo sob um ponto de vista naturalístico, a autonomia das valorações jurídicas e dos juízos de imputação de danos admitem que se conceba a constituição de diversas obrigações de indemnizar. A autonomia dogmática de cada obrigação de indemnizar importa, por sua vez, a autonomia dos respetivos prazos de prescrição.

Abstract

The present text is not characterized by the defence of a single central idea, but by the reading, as far as possible, thorough of the legal framework as a whole, making explicit the assumptions, the implications and the interconnection of ideas, several of which deep rooted in the legal literature without clear justification.

Article 498 (1) of the Civil Code establishes the system of limitation of actions regarding the compensation for damages. In any rule regarding the limitation of actions there are two underlying functions that can be clearly segregated: the finding of the moment when the term starts counting, on the one hand, and the demarcation of the damage that the term refers to, on the other.

Aware of this duplicity of functions, we deconstruct the rule in various segments and analyse each one separately, trying to determine its precise reach. The conclusions are, therefore, multiple, as many as the questions we constantly ask.

In summary, however, we can point out that one of the most significant theses sustained relates to the unicity of the obligation to compensate multiple damages. Faced with such a problem, we consider that, even if the fact from which the obligations arise is the same from a naturalistic point of view, the autonomy of legal assessment allows for the conception of several obligations, instead of one and only. From the autonomy of such obligations, it can be inferred the autonomy of the terms regarding to each damage.

Introdução

O presente estudo tem por objeto o regime de prescrição da obrigação de indenizar consagrado no art. 498º, em especial no seu n.º 1. Serão também tecidas breves considerações sobre o regime consagrado no seu n.º 3, embora o estudo aprofundado do mesmo não se tenha integrado na presente dissertação por força da restrição do número de caracteres permitidos.

Exclui-se do objeto de investigação o regime de prescrição do direito de regresso, previsto no seu n.º 2, assim como a prescrição da ação de reivindicação e da ação de restituição às quais se refere o seu n.º 4.

O texto encontra-se dividido em duas partes. A primeira parte respeita a aspetos do regime geral de prescrição cujo esclarecimento se considerou importante para a posterior análise da prescrição da obrigação de indenizar. A primeira parte do texto introduz o regime geral de prescrição, incluindo os seus fundamentos e a sua caracterização como meio de defesa. Desenvolve-se ainda a compreensão da prescrição da obrigação em caso de pluralidade de devedores e sedimenta-se o regime de cômputo da prescrição e suas vicissitudes.

Ainda na primeira parte do texto, enquadra-se a impossibilidade de exercício do direito no contexto do regime geral da prescrição. Nesse quadro, tecem-se algumas considerações sobre o princípio de adesão no direito processual penal e sobre o seu valor como impedimento ao exercício do direito, no sentido do regime geral de prescrição civil.

A segunda parte do texto é inteiramente dedicada à análise do regime especial de prescrição consagrado no art. 498º, n.º 1. Nos termos deste preceito, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do facto danoso.”

A complexidade da norma logo se atesta pela dificuldade em recitá-la num único fôlego. Assim, a segunda parte do texto estrutura-se em função dos diferentes segmentos em que se pode dividir o preceito. Após alguns aspetos gerais e introdutórios, a nossa análise debruça-se sucessivamente, na expressão «conhecimento do direito», na cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável», na cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» e, por fim, no regime do prazo ordinário de prescrição.

Estes quatro segmentos compõem o núcleo da nossa reflexão.

No primeiro segmento, correspondente ao Capítulo IV, relativo ao «conhecimento do direito», procura-se dar resposta sobre o que carece de ser conhecido e o que significa conhecer para que a prescrição se inicie.

No segundo segmento, correspondente ao Capítulo V, debruçamo-nos sobre o «desconhecimento da pessoa do responsável», procurando integrar essa cláusula no regime geral de impossibilidade de exercício do direito. Em seguida, interrogamo-nos sobre o alcance da mesma em caso de pluralidade de responsáveis.

Dentre os vários segmentos, aquele que maior dificuldade suscita, pela necessidade de delimitação rigorosa do objeto que prescreve, é o que se prende com a cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos», correspondente ao Capítulo VI. A análise desta cláusula ocupa mais de metade do texto, tendo-se revelado inevitável operar, no seu seio, algumas subdivisões. A primeira das quais prende-se com a distinção entre uma perspetiva estática, que toma em consideração o escopo da prescrição no seu momento inicial, e uma perspetiva dinâmica, na qual se interroga sobre a estabilidade do objeto da prescrição ao longo do tempo. No seio da análise estática debruçamo-nos sobre três dimensões de análise do dano: a sua avaliação pecuniária, a sua extensão objetiva e a produção futura previsível de danos.

Entendemos que a compreensão do regime de prescrição, tal como o mesmo se encontra moldado, não dispensa a sua articulação com os regimes processuais de alegação e de condenação genéricas. Por essa razão, visitam-se os regimes processuais considerados pertinentes e deles se inferem algumas

implicações na delimitação do objeto prescribente. No termo desse périplo, refletimos sobre a distinção entre a extensão objetiva de um dano singular e a verificação de danos diferentes, colocando em questão os limites internos da obrigação de indenizar e eventual constituição de múltiplas obrigações de indenizar, ao invés de uma única.

Termina-se a análise estática com o tema da prescritibilidade do dano futuro, concedendo-se alguma atenção, no seu seio, ao dano continuado.

De modo mais simples, a análise dinâmica limita-se ao apuramento do conceito de dano novo e ao seu regime jurídico.

A nossa reflexão termina, no Capítulo VII, com a análise do prazo ordinário de prescrição, onde se procura determinar o momento constitutivo do prazo e as implicações que esse momento tem na conformação do seu objeto. Coloca-se em dúvida de que modo as vicissitudes da prescrição incidem sobre o prazo ordinário e, em geral, como se concebe a relação entre a prescrição ordinária e a prescrição de curto prazo.

Parte I – Regime Geral de Prescrição

I. Considerações gerais sobre a prescrição no direito civil

1. Fundamento da prescrição.

O debate acerca dos fundamentos da prescrição no direito civil oscila entre considerações relativas à pessoa do credor – focando-se a sua inércia no exercício do direito¹ –, à pessoa do devedor – que se pretende salvaguardar contra a cobrança inesperada de uma dívida antiga² –, e ao tráfico jurídico em geral – que é tutelado por meio dos postulados da *certeza* e da *segurança* jurídicas³.

Excerto que exprime com grande acuidade a miríade de fundamentos em que o instituto da prescrição no direito civil se pode louvar é o que abre o estudo preparatório de Vaz Serra sobre a matéria:⁴

Sem querer entrar na discussão de qual seja exatamente o fundamento da prescrição, que uns vêem na probabilidade de ter sido feito o pagamento, outros na presunção de renúncia do credor, ou na sanção da sua negligência, ou na consolidação das situações de facto, ou na proteção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento ou sossegado quanto à não-exigência da dívida, ou na necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos, ou na de sanear a vida jurídica de direitos praticamente caducos, ou na de promover o exercício oportuno dos direitos – pode dizer-se que a prescrição se baseia, mais ou menos, em todas estas considerações, sem que possa afirmar-se só uma delas ser decisiva e relevante.

¹ Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, p. 692, “o fundamento último da prescrição

² Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 197, “a prescrição visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor”.

³ Cfr. Carvalho Fernandes, *Teoria geral do Direito Civil*, vol. II, p. 693; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 197; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 743.

⁴ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 32.

A prescrição articula um compromisso entre os valores conflitantes da *justiça* e da *segurança*,⁵ sendo tal compromisso moldado pela lei em face das circunstâncias da posição jurídica e das dos seus titulares. No estabelecimento do regime prescricional considera-se a causa ou fonte do crédito, assim como qualidades pessoais do devedor e do credor, numa valoração global e abstrata das relações sociais e das necessidades de tutela de diferentes categorias de sujeitos.

2. Natureza jurídica e regime geral.

A prescrição é, no direito civil, um instituto de carácter substantivo.

Decorrido o prazo prescricional, o devedor fica constituído no direito potestativo de invocar a prescrição, ou de a ela renunciar.⁶ Considera-se, deste modo, imprescindível que o devedor invoque a prescrição, uma vez que, na redação do art. 303º, “o tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição”, a qual “necessita, para ser eficaz, de ser invocada (...) por aquele a quem aproveita”.

A analogia entre a *invocação da prescrição* e o *negócio jurídico*, na aceção do art. 295º, permite, não obstante, sustentar a admissibilidade da invocação tácita da prescrição, nos termos do art. 217º.⁷

A consagração legal de um *ónus de invocação*, em si mesma, em nada condiciona as *modalidades de invocação* legalmente admissíveis ou eficazes. Trata-se, pois, de questões diversas.

A inoperabilidade automática da prescrição, uma vez completado o prazo, baseia-se na reserva que o devedor possa ter em opor um tal meio de defesa ao seu credor, em vez de cumprir a obrigação a que se encontra adstrito.⁸

⁵ Sobre os fundamentos da prescrição, veja-se ainda Rita Canas da Silva, “Suspensão e Interrupção da Prescrição. Estudo Comparado dos Direitos Português e Espanhol”, pp. 142-145.

⁶ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 201, “Em rigor, o simples decurso do prazo dá lugar ao aparecimento de um direito potestativo: o de invocar a prescrição.”

⁷ Admitindo a invocabilidade tácita da prescrição, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 146; Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 64; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 747; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Tomo V, p. 207.

⁸ Segundo Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 146, a regra “baseia-se em que o interessado pode ter escrúpulo em se valer da prescrição, deixando, pois, a lei ao seu alvedrio o valer-se dela.” No mesmo sentido, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 201, “o comerciante preferirá pagar o que deve do que fazer constar, na praça, que recorreu à prescrição, com prejuízo para o seu credor legítimo.”

Assim, embora possa afirmar-se que invocar a prescrição consiste numa “opção que exige um claro ato de autodeterminação (...) no seio de uma posição privada”⁹, tal não contende com a possibilidade de a invocação se inferir de factos que inequivocamente revelem essa intenção.

Nos termos do art. 304º, n.º 1, “completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação (...)” Nos termos literais do preceito, a faculdade de recusar o cumprimento deriva diretamente do decurso do prazo de prescrição, sem dependência, portanto, da respetiva invocação. A articulação entre ambas as normas citadas, o art. 303º e o art. 304º, n.º 1, nem sempre se afigura clara na doutrina, sustentando-se, por vezes, que “a prescrição não legitima a recusa do cumprimento (...) em termos automáticos, antes tem de ser invocada por aquele a quem aproveita.”¹⁰

A questão prende-se com a determinação do facto que habilita o devedor a recusar o cumprimento. Ao invés do entendimento segundo o qual a faculdade de recusar o cumprimento apenas se constitui com a invocação da prescrição, preferível é considerar que, completado o prazo respetivo, *a recusa expressa de cumprimento vale, em si mesma, como invocação tácita da prescrição*.

De outra parte, não se afigura procedente a crítica segundo a qual tal entendimento viabiliza a invocação da prescrição sem consciência da declaração por parte do devedor.¹¹ Se o devedor se recusa terminantemente a cumprir a obrigação, revela, desse modo, com clareza bastante, a intenção de opor quaisquer meios de defesa de que em abstrato se possa valer. Deve, pois, em tais circunstâncias, considerar-se satisfeito o ónus de invocação, sob pena de o mesmo frustrar o interesse que visa tutelar.

Quanto à sua natureza jurídica, a prescrição constitui uma *exceção perentória* de direito material.¹² Afigura-se, todavia, controversa a sua qualificação como *facto extintivo*¹³ ou como *facto modificativo*.¹⁴⁻¹⁵

⁹ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 201.

¹⁰ Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 61.

¹¹ Admitindo a invocação inconsciente da prescrição, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 208.

¹² Cfr. Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 62-63; Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, p. 1120; Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 1191, n. 500.

O *vínculo* que caracteriza a obrigação pode decompor-se em dois elementos: a faculdade de se exigir a realização da prestação e a faculdade de se reter a prestação oferecida em cumprimento.¹⁶ A invocação da prescrição opera através da extinção de um dos elementos do vínculo – a exigibilidade da prestação –, modificando a sua natureza.

Assim, a invocação da prescrição não extingue inteiramente o vínculo obrigacional. O credor mantém a permissão normativa de aproveitamento da prestação realizada *espontaneamente*, ainda que com ignorância do decurso do prazo prescricional (art. 304º, n.º 2), ou mesmo depois da sua invocação¹⁷. Deste modo, reconhece-se o cumprimento de obrigação prescrita como causa legítima de enriquecimento. A invocação da prescrição convola o vínculo em obrigação natural.¹⁸

A prescrição é um meio de defesa à disposição do devedor. A sua invocação coenvolve a modificação da situação jurídica dos sujeitos implicados – credor e devedor; eventualmente, também, terceiros, como outros credores do mesmo devedor ou seus garantes – e pressupõe, por isso, quando feita expressamente, o reconhecimento do vínculo sobre o qual se visa operar a prescrição. Por essa razão, a invocação expressa da prescrição, em situação de erro quanto ao decurso do prazo prescricional, poderá, pelo menos em certas circunstâncias, em conformidade com o art. 236º, consubstanciar um reconhecimento de dívida, no sentido do art. 325º, e, desse modo, interromper a contagem do prazo.¹⁹

¹³ Qualificando a prescrição como facto extintivo, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 63; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 306; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, p. 694; Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, vol. I, p. 1103.

¹⁴ Qualificando a prescrição como facto modificativo, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 207-208; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, pp. 748-749.

¹⁵ Sobre a questão, veja-se Rita Canas da Silva, “Suspensão e Interrupção da Prescrição. Estudo Comparado dos Direitos Português e Espanhol”, pp. 142-145.

¹⁶ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 109-110.

¹⁷ Assim, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 208.

¹⁸ Neste sentido, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 208, Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, p. 694, Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 332 e ainda demais Autores e lugares citados na n. 199 da mesma página. Em sentido contrário, negando a assimilação da obrigação prescrita à categoria da obrigação natural, apesar da integral coincidência de regimes, Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 381; Rita Canas da Silva, “Suspensão e interrupção da prescrição. Estudo comparado dos direitos português e espanhol”, p. 144-145.

¹⁹ Raciocínio análogo é desenvolvido por Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 132, a propósito da renúncia antecipada à prescrição. O A. pondera, no entanto, se o ato poderá ser acompanhado de uma declaração de que não vale como reconhecimento de dívida (reserva ou protesto), o

O prazo de prescrição ordinário é de vinte anos (309º), o qual é mitigado com a previsão de prazos especiais – de natureza *extintiva* e *presuntiva* – mais curtos. Encontram-se, assim, prazos de cinco anos (art. 310º e art. 174º CSC), três anos (arts. 227º, n.º 2, 482º e 498º, n.º 1), dois anos (art. 317º), de um ano (art. 337º, n.º 1, CT) e de seis meses (art. 316º e art. 10, n.º 1, Lei 23/96, de 26 de julho).

3. Pluralidade de devedores.

Uma vez compreendido o funcionamento da prescrição em face de uma obrigação singular, importa contextualizar o seu regime no “amplo e nebuloso universo” da pluralidade de devedores.²⁰

Tradicionalmente, costuma apontar-se como modalidades de obrigações plurais a *solidariedade* e a *parciariedade*. Além destas, aponta alguma doutrina outras tantas variantes de obrigações com pluralidade de devedores: *obrigações disjuntas*, *obrigações conjuntas*, *obrigações coletivas*, *obrigações comunitárias*, *obrigações cumulativas*, *obrigações subsidiárias*, *obrigações acessórias*.²¹

No contexto da presente reflexão, que incide especificamente sobre o regime de prescrição em responsabilidade civil extracontratual, com relevância central destaca-se o regime de *solidariedade passiva*, atentas a diversas disposições que a consagram – arts. 497º, n.º 1, e 507º, n.º 1, cabendo referir ainda o art. 500º. Embora a lei não comine expressamente o regime de solidariedade quanto às obrigações de indemnizar do comitente e do comissário, a consagração de um direito de regresso tem levado a doutrina a considerar de modo consensual ser esse o regime aplicável.²²

Nos termos do art. 512º, “a obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera (...)” “A obrigação não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem

que considera duvidoso à luz do aforismo *protestatio contra factum nihil relevat*, segundo o qual o protesto é irrelevante se for contraditório com a conduta a que se refere.

²⁰Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 161.

²¹Cfr. Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, pp. 169-183 e pp. 198-200.

²²Sobre a questão, veja-se Maria da Graça Trigo, *Responsabilidade Civil Delitual por Facto de Terceiro*, pp. 364-373.

obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles (...).”

A questão dogmática de mais ampla repercussão no regime da solidariedade prende-se com a *unicidade do vínculo*, isto é, com a questão de saber se, sob o manto da solidariedade, existe unidade de obrigação com pluralidade de sujeitos ou pluralidade de obrigações com unidade de sujeitos. Trata-se de questão que foi objeto de reflexão profunda nos trabalhos preparatórios e que se encontra atualmente resolvida no sentido da pluralidade de vínculos.²³ Assim, deve distinguir-se a *obrigação* em si mesma considerada da *situação de solidariedade* que a envolve.²⁴ O regime de solidariedade previsto nos arts. 512º e seguintes não determina quando é que a obrigação se constitui, mas quando é que a mesma, uma vez constituída, se considera, em conjunto com outras, solidária.²⁵

A autonomia estrutural dos vínculos que compõem a situação de solidariedade tem um impacto determinante no modo como se concebem os meios de defesa dos vários condevedores, entre os quais a prescrição.²⁶

Nos termos do art. 521º, n.º 1, “se (...) a obrigação de um dos devedores se mantiver, apesar de prescritas as obrigações dos outros, e aquele for obrigado a cumprir, cabe-lhe direito de regresso contra os seus condevedores.”

O art., enquanto regula expressamente o exercício do direito de regresso nas relações internas entre condevedores, assume implicitamente a possibilidade de um devedor se manter vinculado perante o credor comum, apesar de haverem prescrito as obrigações dos demais condevedores solidários. A razão pela qual tal situação pode ocorrer, nos termos da 1ª parte do art. 521º, n.º 1, pode ser “por efeito da suspensão ou interrupção da prescrição, ou de outra causa”.

O art. 521º assume, deste modo, a autonomia das prescrições de cada devedor solidário – solução que decorre da diretriz inscrita no art. 514º, nos termos do

²³ Vaz Serra, “Pluralidade de Devedores ou de Credores”, p. 148, “Afigura-se que, em princípio, os acontecimentos relativos a um dos devedores solidários não devem produzir efeitos em relação aos outros.” Vejam-se ainda pp. 134-234.

²⁴ Cfr. Janeiro da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 186.

²⁵ Para uma análise do regime de solidariedade entre devedores, veja-se Janeiro da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, 183-261.

²⁶ Sobre os meios de defesa em situação de solidariedade, veja-se Vaz Serra, “Pluralidade de Devedores ou de Credores”, pp. 134-142.

qual “o devedor solidário demandado pode defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem ou que são comuns a todos os devedores.”

Assim, havendo pluralidade de devedores em situação de solidariedade passiva, a prescrição funciona como um *meio de defesa pessoal*.²⁷ O que significa que, ao credor comum, cada condevedor apenas pode opor a sua própria prescrição, cuja autonomia se reflete tanto na determinação do prazo aplicável, como nas vicissitudes ocorridas no seu decurso, nos termos conjugados dos arts. 512º, n.º 2, 514º, n.º 1, e 521º, n.º 1.²⁸

Mais ambíguo é o regime da *obrigação acessória*, desde logo pela dúvida que pode suscitar-se quanto à sua compatibilidade com o regime da solidariedade passiva. A acessoriedade traduz-se na conformação de uma posição jurídica – o direito acessório – em função de uma outra – o direito principal.²⁹ É sabido que existem diversos graus de acessoriedade,³⁰ podendo a mesma manifestar-se quanto ao *nascimento, âmbito, manutenção, consecução e extinção* do crédito acessório.³¹

Na medida em que se conceba que o cumprimento da obrigação acessória provoca um efeito sub-rogoratório na titularidade do direito principal, tem-se que o cumprimento oferecido pelo devedor acessório não libera o devedor principal do vínculo originário. Desse modo, a acessoriedade apresenta-se como incompatível com a solidariedade, que supõe a eficácia liberatória da satisfação do direito do credor comum e a eventual constituição de uma nova obrigação – a obrigação de regresso.

Caso paradigmático de obrigação acessória é a posição do fiador. Nos termos do art. 636º, o fiador, como devedor acessório, fica também sujeito a um prazo de

²⁷ É possível distinguir, dentre os meios de defesa pessoais, os que aproveitam aos demais devedores, os que os prejudicam e os que lhes são neutros. A prescrição configura um meio de defesa pessoal neutro, na medida em que “não libera [o devedor prescribente] da obrigação de regresso perante os condevedores a quem a prescrição não possa aproveitar”, conforme dispõe o art. 521º, n.ºs 1 e 2, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 772. No mesmo sentido, Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, pp. 674-675.

²⁸ Conforme a proposta de Vaz Serra, “Pluralidade de Devedores ou de Credores”, p. 171, segundo a qual “pode a prescrição começar a correr em relação aos vários devedores em momentos diversos e até a duração do prazo pode acaso ser diferente.” Sobre a prescrição em contexto de solidariedade passiva em geral, veja-se ainda pp. 29-31 e pp. 167-178.

²⁹ Cfr. Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, pp. 107-116.

³⁰ Cfr. Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 110.

³¹ Cfr. Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 109.

prescrição próprio. Verifica-se assim que *o princípio da autonomia das prescrições alcança ainda as modalidades mais fortes de acessoriedade do vínculo*. Não obstante, diversamente do que vimos suceder na solidariedade, na fiança é oponível ao credor, pelo devedor acessório, a prescrição da obrigação principal, nos termos do art. 637º, a qual, desse modo, funciona como *meio de defesa comum* ao devedor principal e ao devedor acessório.³²

No universo da responsabilidade civil, a questão assume especial interesse na conceptualização da posição jurídica da seguradora. Certo é, pois, que, em caso de seguro de responsabilidade civil, também sobre a seguradora impende um prazo de prescrição próprio, nos termos do art. 145º LCS.

Não sendo líquida, todavia, a qualificação da sua posição como solidária ou acessória, pode duvidar-se se a mesma pode opor ao lesado-beneficiário a prescrição da obrigação de indemnizar do lesante-segurado, nos termos do art. 305º, n.º 1, ou se a tanto impede o art. 521º.

Admitindo-se que a acessoriedade se manifesta em diversas modalidades, a contraposição não deve ser absolutizada. A solidariedade é, por certo, compatível, com certos graus de acessoriedade. Tal sucede, desde logo, quanto ao nascimento e quanto ao âmbito da obrigação de indemnizar do comitente por ato do comissário, nos termos do art. 500º. Simplesmente, a inclusão ou a não inclusão da obrigação acessória no campo da solidariedade acarreta invariavelmente implicações na comunhão dos meios de defesa entre os diversos condevedores.

4. Vicissitudes da prescrição.

As vicissitudes da prescrição correspondem ao conjunto de efeitos jurídicos que condicionam o regular decurso do prazo prescricional, desde o seu início até à sua consumação. Foca-se, nesta perspetiva, o agregado de fenómenos jurídicos que incidem especificamente sobre a contagem do prazo, os quais podem agrupar-se em cinco categorias:

³² Sobre a prescrição da obrigação fidejussória, veja-se Januário da Costa Gomes, *Assunção fidejussória de dívida*, p. 998-1000. Sobre a oponibilidade, pelo fiador, da prescrição da obrigação afiançada, veja-se, da mesma obra, p. 1013.

- 1) O facto inicial ou constitutivo, que determina a constituição da prescrição e, em princípio, o início da contagem do prazo prescricional (306º; 311º; 498º);
- 2) O facto suspensivo ou impeditivo, que consiste na suspensão da contagem do prazo (306º; 318º - 322º; 327º, n.º 1.);
- 3) O facto interruptivo, que determina a recontagem do prazo, no pressuposto de que a prescrição se encontra pendente (306º, n.º 4; 318º - 326º; 327º, n.º 2);
- 4) O facto modificativo, que se traduz na alteração do prazo prescricional (297º; 311º);
- 5) O facto consumptivo ou extintivo, que exprime o decurso do prazo prescricional e viabiliza a sua invocação (303º; 305º) ou a sua renúncia (302º).

A regra geral relativa ao *início* da contagem do prazo estabelece que a “prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido” (art. 306º, n.º 1). O preceito contém ainda desenvolvimentos desta regra central, que permitem a sua melhor articulação com outros institutos da Parte Geral e do Livro das Obrigações, tais como a *interpelação*, a *condição suspensiva*, o *termo inicial*, as *obrigações cum potuerit* e *cum voluerit* e as *obrigações ilíquidas*.³³

No domínio da responsabilidade civil, o art. 498º, consagra critérios distintos para o *início* dos prazos de prescrição que estabelece: o prazo de três anos, ou o de prescrição do procedimento criminal correspondente, conta-se a partir do *conhecimento do direito* pelo lesado; o prazo de vinte anos conta-se a partir do *facto danoso*.

Desde o momento em que se inicia até ao momento em que se completa, o prazo prescricional considera-se pendente. O conceito de *pendência* traduz,

³³ Sobre estes desenvolvimentos pode ver-se, entre outros, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, pp. 202-205.

assim, a ideia de *existência jurídica* do prazo prescricional, independentemente do seu curso.

Estando pendente, a prescrição pode encontrar-se em curso ou impedida. O curso da prescrição corresponde à contagem do prazo prescricional. O impedimento da prescrição consiste na negação dessa contagem.

O efeito impeditivo pode obstar a que a prescrição se inicie, a que a prescrição corra ou que a prescrição se complete, podendo as respectivas causas ser designadas como causa impeditiva do início da prescrição, causa impeditiva da prescrição em sentido estrito e causa impeditiva da consumação da prescrição.

As causas impeditivas do início da prescrição e as causas impeditivas do curso da prescrição apresentam uma fenomenologia muito semelhante, destacando-se apenas por referência ao momento em que se verifica a causa inicial ou constitutiva da prescrição.

Convém demarcar o *facto inicial ou constitutivo da prescrição*, que produz um efeito positivo na ordem jurídica, da *causa impeditiva do início da prescrição*, que produz um efeito negativo. A distinção releva em sede de ónus da prova, valendo a causa impeditiva como contra-exceção, no sentido do art. 342º, n.º 2.

Na articulação entre o regime especial de prescrição em responsabilidade civil, consagrado no art. 498º, e o princípio geral de prescrição, cristalizado no art. 306º, o primeiro configura o facto constitutivo da prescrição, enquanto o princípio geral pode ser convocado a intervir na qualidade de causa impeditiva da prescrição.

As causas impeditivas da consumação da prescrição, em contraste com as restantes, apresentam uma fenomenologia diversificada. Podem distinguir-se entre as causas que intervêm por antecipação relativamente ao momento em que a consumação da prescrição teria lugar (art. 321º) e aquelas que operam mediante a articulação entre uma condição e um termo (arts. 320º, n.ºs 2 e 3; 322º; 327º, n.º 3).

As causas impeditivas, ou suspensivas, podem ser subjetivas ou objetivas, consoante se fundem em circunstâncias pessoais dos sujeitos envolvidos ou em

factos jurídicos estranhos a tais circunstâncias (arts. 321º; 322º).³⁴ As causas impeditivas subjetivas podem ainda ser bilaterais ou unilaterais, consoante respeitem, respetivamente, à relação entre credor e devedor (art. 318º), ou a circunstâncias relativas exclusivamente à pessoa do credor (arts. 319º; 320º).³⁵

Encontrando-se pendente, quer esteja em curso, quer esteja impedida, a prescrição pode interromper-se ou modificar-se. A interrupção da prescrição pode ser promovida quer pelo credor, mediante a manifestação processual da intenção de exercer o direito (art. 323º), quer pelo devedor, mediante o reconhecimento, expresso ou tácito, do direito perante o credor (art. 325º).³⁶ A interrupção pode ainda derivar da prática de atos de liquidação (art. 306º, n.º 4), de compromisso arbitral (art. 324º, n.º 1), ou de notificação judicial avulsa (art. 323º, n.º 1, em conjugação com o art. 256º CPC).³⁷

Pelo modo como se encontram moldadas, as causas impeditivas e as causas interruptivas têm um alcance potencial diverso sobre o direito prescribente.

As causas impeditivas decorrem da lei e incidem, em princípio, sobre a extensão total do direito. Relevando uma causa suspensiva subjetiva unilateral, nos termos dos arts. 319º ou 320º, o efeito impeditivo incide, mesmo, sobre todos os direitos integrados na esfera jurídica do sujeito visado.

As causas interruptivas da prescrição, diversamente, dependem da atuação jurídico-privada. Essa atuação pode ser de índole processual, como sucede na interrupção promovida pelo credor, ou de índole extraprocessual, como sucede na interrupção promovida pelo devedor. Em qualquer caso, o facto interruptivo é conformado, na sua existência e nos seus limites, pela atuação dos sujeitos

³⁴ Assim, Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, pp. 455-457; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, p. 700-701. Focando em primeiro plano a contraposição entre causas unilaterais e causas bilaterais de suspensão da prescrição, Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp. 385-389.

³⁵ Cfr. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, pp. 700-701.

³⁶ Considerando que o reconhecimento de dívida corresponde “a uma declaração de ciência e não a uma declaração de vontade”, Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 774-775. Considerando, não obstante, que o reconhecimento da dívida é uma declaração receptícia, sendo ineficaz se realizada perante terceiros, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 429-430; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 774-775.

³⁷ Questão decidida pelo Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência, de 18/06/1996, (Miranda Gusmão).

envolvidos. Assim, o alcance da interrupção afere-se em função do conteúdo do facto interruptivo.

Na hipótese prevista no art. 323º, o âmbito da interrupção afere-se em função dos elementos da citação, em especial do pedido e da causa de pedir, ou da notificação judicial. Por outras palavras, o alcance da interrupção provocada pela citação corresponde ao objeto do processo (cfr. art. 552º, n.º 1, CPC). Do mesmo modo, o curso da prescrição pode ainda ser perturbado quando se verifique a ampliação deste, mediante a apresentação de articulados supervenientes (cfr. arts. 264º, 265º e 588º CPC). Na hipótese prevista no art. 324º, n.º 1, a interrupção opera na medida do reconhecimento da dívida, o qual pode ser integral ou parcial.

Verifica-se, assim, que, estando em causa uma obrigação divisível, a interrupção da prescrição pode ocorrer de modo parcial, provocando-se uma cisão no regime de prescrição do direito.³⁸ Em caso de interrupção parcial da prescrição de uma obrigação divisível, o direito mantém, não obstante, a sua unidade jurídica, designadamente para efeitos de cumprimento, em conformidade com o art. 763º. Apesar disso, considera-se subordinado, desde o facto interruptivo, a diversos prazos de prescrição.

Estando em causa uma obrigação ilíquida, também a liquidação, por acordo ou por sentença, interrompe a prescrição, nos termos do art. 306º, n.º 4, 2ª parte. Se forem múltiplos os atos de liquidação, sobre cada resultado líquido apurado corre um autónomo prazo prescricional. Se a prescrição da obrigação ilíquida já se houvesse consumado aquando da sua liquidação, a promoção desta vale como renúncia à prescrição, nos termos do art. 302º.

A ilação que pode retirar-se da admissibilidade da interrupção e da liquidação parciais de obrigação divisível é a de que o escopo da prescrição não configura critério de unidade da posição jurídica prescribente.

Uma vez consumada, a prescrição torna-se imune às vicissitudes prescricionais, designadamente a causas impeditivas ou interruptivas. Se assim

³⁸ Sobre a interrupção parcial da prescrição de obrigações divisíveis, veja-se Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 157 e p. 393.

não fosse, nem seria possível invocar judicialmente a prescrição. A citação para uma ação de cumprimento relativa a uma obrigação cuja prescrição já se tivesse completado produziria o efeito interruptivo que, simultaneamente, inviabilizaria a respetiva invocação por parte do devedor. A razão pela qual um tal resultado não se produz prende-se com a circunstância de, uma vez completado o prazo, deixar de ser possível impedir ou interromper o seu cômputo.

Do mesmo modo, quanto aos factos modificativos, verifica-se que, após a consumação, a prescrição não é afetada pela alteração de prazos que sejam estabelecidos em lei nova, nos termos do art. 297º.

Não obstante, caso sobrevenha uma sentença condenatória, ainda que a respetiva prescrição já se houvesse completado, se a mesma não foi invocada, sobre o direito judicialmente reconhecido inicia-se a contagem de um novo prazo ordinário, seja nos termos do art. 311º, isoladamente, seja nos termos dos arts. 326º, n.º 1, e 327º, n.º 1, conjugadamente. *A sentença vale assim como facto constitutivo de uma nova prescrição.*

Fora das hipóteses de sentença, depois de consumado, o prazo prescricional apenas pode repristinar-se mediante renúncia pelo devedor, nos termos do art. 302º. Com efeito, apesar da lei não regular os seus efeitos, tem-se entendido que a renúncia da prescrição “só produz efeitos em relação ao prazo prescricional decorrido até ao acto de renúncia, não podendo impedir os efeitos do ulterior decurso de novo prazo.”³⁹ O que significa entender, afinal, que após a renúncia se inicia a contagem de um novo prazo de prescrição.

Segundo Menezes Cordeiro, o objeto da renúncia é o próprio direito potestativo de invocar a prescrição.⁴⁰ Não se compreende, porém, de que modo, de acordo com uma tal conceção, a renúncia poderia ter lugar após a invocação da prescrição. Em tal hipótese, o direito de invocar a prescrição já haveria de se ter extinguido por força do seu exercício. Além disso, a simples renúncia ao

³⁹ Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência, de 5/5/1994, (Araújo Ribeiro). Em sentido concordante, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 200; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, pp. 745-746. Em sentido contrário, todavia, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 131-145, em especial, pp. 132-137.

⁴⁰ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 199 “A renúncia [visa] a extinção do direito potestativo de invocar a prescrição.” Em sentido próximo, embora menos analítico, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 135.

direito potestativo de invocar a prescrição não explica a contagem de um novo prazo.

Parece ser de entender que a renúncia pode ter lugar quer antes, quer depois da invocação da prescrição, bastando apenas que o prazo se tenha completado, nos termos do art. 302º, n.º 1. Nestes termos, a renúncia à prescrição pode bem traduzir-se numa reconversão da obrigação natural em obrigação civil. Assim, a renúncia, mais do que facto extintivo, deve compreender-se como facto constitutivo de uma nova prescrição, à semelhança do que sucede com a sentença, nos termos do art. 311º.

II. Relevância prescricional da «possibilidade de exercício do direito»

1. Impossibilidade legal e impossibilidade factual de exercício do direito. Os âmbitos dos artigos 306º, n.º 1, e 321º, n.º 1.

Nos termos do art. 306º, n.º 1, 1ª parte, “o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.”

O critério geral coloca, deste modo, dois requisitos para que o prazo de prescrição inicie a sua contagem: a existência do direito e a possibilidade do seu exercício.

De acordo com um setor da doutrina, este princípio tem a sua justificação última no próprio fundamento do instituto da prescrição, o qual se considera assente na inércia injustificada do titular do direito.⁴¹

A determinação do que seja uma impossibilidade relevante para o diferimento do início da prescrição, nos termos do art. 306º, não pode, porém, fazer-se por simples apelo àquele fundamento, devendo articular-se com impedimentos, constrangimentos ou circunstâncias que a lei tenha dotado de relevância como pressupostos de um efeito prescricional distinto.

Assim, importa notar que a *possibilidade de exercício do direito* como critério geral de início da prescrição (art. 306º, n.º 1), se encontra estreitamente ligada ao regime de *suspensão da prescrição por causa de força maior* (art. 321º, n.º 1), podendo mesmo dizer-se que os dois preceitos se contrapõem mutuamente.⁴²

Em abstrato, podem conceber-se dois critérios para agrupar os tipos de impossibilidade: um critério cronológico e um critério relativo à natureza do impedimento. Assim, as impossibilidades podem ser originárias ou supervenientes, por um lado; de facto ou de direito, por outro.

⁴¹ Assim, Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, pp. 448-449; Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 190; Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, p. 699; Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 84.

⁴² Note-se como, nos trabalhos preparatórios, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 188-209, 344-345 e 378-381, a reflexão sobre a suspensão por motivo de força maior tem lugar nas rubricas dedicadas ao início da prescrição.

Neste contexto, o regime de início da prescrição consagrado no art. 306º, n.º 1, está moldado sob o paradigma da *impossibilidade jurídica originária*⁴³, enquanto o regime da *impossibilidade de facto superveniente* se encontra vertido no art. 321º, na qualidade de causa de suspensão da consumação da prescrição⁴⁴.

Na caracterização da impossibilidade de facto, “não há que considerar como força maior somente o obstáculo absoluta e objectivamente invencível, mas aquele que era invencível, para o titular, com a diligência dele exigível segundo as circunstâncias.”⁴⁵ Em termos sintéticos, o critério inscrito no art. 321º, n.º 1, traduz-se na *inexigibilidade do exercício do direito prescribente*.⁴⁶

Exemplos modelares de impedimento de facto ou de causas de força maior, na aceção do art. 321º, são a ignorância do direito⁴⁷, a ausência, a guerra, catástrofes naturais, tais como terramotos ou inundações, doença, obstáculos nas comunicações ou nos transportes ou a paralisação do funcionamento dos tribunais.⁴⁸ Além destes, tem-se ainda apontado o desconhecimento da pessoa do responsável, em contexto de responsabilidade civil.⁴⁹

Segundo Menezes Cordeiro, o conceito de *força maior* deve ser sistematicamente interpretado à luz do regime de impossibilidade de

⁴³ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 194, “É importante (...) notar que em todo o caso deve tratar-se de impedimento de natureza jurídica, e não mero facto. Quando existem objetivamente no aspeto jurídico as condições necessárias e suficientes para que um direito possa ser feito valer, não têm relevância, para o fim de impedir o curso da prescrição, eventuais obstáculos ao exercício do direito (...). Não pode, pois, considerar-se como vigorando no nosso direito a máxima *contra non valentem agere non currit praescriptio*.”, itálico do A. No mesmo sentido, Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 751.

⁴⁴ Nos termos do n.º 7 do articulado proposto por Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 381, “A prescrição suspende-se enquanto o titular, dentro dos últimos seis meses do prazo prescricional, estiver impedido, por força maior, de fazer valer o seu direito. Considera-se, para este efeito, como força maior o impedimento que não pode ser vencido com a diligência exigível segundo as circunstâncias do caso.”

⁴⁵ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 208-209. No mesmo sentido, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 217-218.

⁴⁶ Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 217, “[A] alegação [do impedimento de força maior] pressupõe, nos termos gerais, a demonstração de factos e comportamentos de natureza objetiva que tornem inexigível o exercício do direito pelo respectivo titular.”

⁴⁷ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 209; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 202, n. 625; Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 218. A ignorância do direito é, em geral, irrelevante para o início da prescrição, nos termos do art. 306º, n.º 1, podendo apenas figurar como causa impeditiva da sua consumação, nos termos do art. 321º. Diversamente, no contexto do art. 498º, o conhecimento do direito determina o início da prescrição, podendo valer como causa impeditiva da sua consumação, nos termos do art. 321º, o desconhecimento da pessoa do responsável.

⁴⁸ Manuel Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, p. 457-458, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 197-199 e pp. 203-209, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 217-218.

⁴⁹ Sobre a questão, veja-se *infra* o título dedicado à análise da cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável» como «impedimento de força maior» ao exercício do direito, pp. 43-45.

cumprimento da obrigação, previsto nos arts. 790º a 797º.⁵⁰ Convém, no entanto, realçar que um tal percurso hermenêutico conflui numa interpretação restritiva do art. 321º, uma vez que exclui do seu âmbito de aplicação os impedimentos relativos à pessoa do credor. O credor pode encontrar-se incapacitado de *exigir o cumprimento* ou de *receber a prestação*, circunstâncias estas que, não impossibilitando o cumprimento em sentido estrito, não devem, todavia, deixar de ser consideradas quando se trate de valorar a inércia do credor para efeitos prescricionais.

Quanto ao que seja um impedimento jurídico, a leitura dos trabalhos preparatórios permite constatar terem sido consideradas com maior profundidade apenas as causas que afetam a exigibilidade substantiva do cumprimento da obrigação. Daí que o art. 306º contenha, nos seus vários números, um regime detalhado de hipóteses em que o credor não pode exigir o cumprimento, como sucede em virtude de cláusulas acessórias do negócio ou deriva da própria natureza ou conteúdo da obrigação.⁵¹ Daí, também, que um sector da doutrina identifique liminarmente o critério da «possibilidade de exercício do direito», previsto no art. 306, n.º 1, 1ª parte, com a «exigibilidade da obrigação».⁵²

A referência à exigibilidade como momento determinante do início da prescrição figurava no preceito antecessor do Código Civil de 1867. Nos termos do seu art. 536º, “o tempo desta prescrição, conta-se a partir do momento em que a obrigação se torna exigível.”

Do nosso ponto de vista, o critério inserido no atual art. 306º, n.º 1, relativo à possibilidade de exercício do direito, assume um alcance mais vasto, não tendo por que se esgotar na temática da exigibilidade, a qual, sendo certamente a mais significativa e paradigmática forma de impedimento legal ao exercício do direito, é apenas uma, dentre outras. Ao lado dela, devem figurar quaisquer impedimentos legais, sejam eles de natureza substantiva ou de natureza

⁵⁰ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 226.

⁵¹ Cfr. Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 188-197 e pp. 209- 220.

⁵² Assim, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 83; Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 751.

processual, não havendo razão para interpretar restritivamente a formulação literal do preceito.

2. O princípio de adesão no Direito Processual Penal como impedimento ao exercício do direito.

Nos termos do art. 71º do CPP, “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”. Os casos em que a lei permite a dedução do pedido civil em separado encontram-se, de seguida, taxativamente elencados no art. 72º CPP. Vigora, assim, na ordem jurídica nacional, um princípio de adesão obrigatória, mitigado por um leque de exceções relativamente amplas.

O princípio de adesão comporta dois vetores, um de sinal negativo, que preclui a dedução do pedido indemnizatório no tribunal civil, outro de sinal positivo, que permite que o pedido de indemnização seja deduzido no processo penal respectivo.

A adesão processual pode, nos termos conjugados dos arts. 71º e 72º do CPP, ser obrigatória ou meramente facultativa. Por outro lado, a adesão pode ocorrer qualquer que seja a forma – comum, sumária, abreviada ou sumaríssima – de processo penal. A forma sumária (art. 388º CPP) e a forma sumaríssima (art. 393º CPP) contêm preceitos especiais relativamente à conformação da pretensão civil e constituem sempre hipóteses de adesão processual facultativa (art. 72º, n.º 1, alínea h).

Em qualquer caso, o momento processualmente adequado à dedução do pedido civil, no contexto processual penal, é a fase de acusação, que antecede o julgamento, nos termos do art. 77º CPP.

Sendo obrigatória a adesão, o efeito preclusivo apenas se produz com a comunicação ao lesado da “possibilidade de deduzir o pedido de indemnização civil no processo penal e das formalidades a observar”, nos termos dos arts. 72º, n.º 1, alínea i) e 75º, n.º 1, ambos do CPP, e durante um prazo máximo de oito

meses, a contar desde a aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público, nos termos do art. 72º, n.º 1, alínea a).

Em face deste regime processual, deve concluir-se que a prescrição não se inicia enquanto estiver pendente um processo penal impeditivo do exercício do direito indemnizatório, no sentido do art. 306º, n.º 1.⁵³

Note-se que se trata de uma questão distinta da do âmbito de aplicação do art. 498º, n.º 3, segundo o qual “se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.” A aplicação do prazo mais longo, a que se refere o art. 498º, n.º 3, depende de o facto ilícito constituir crime, enquanto no contexto da adesão processual, nos termos do art. 377º, n.º 1, CPP, “a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado (...).” O impedimento ao exercício do direito que deriva da adesão processual não pode, pois, confundir-se com a conexão substantiva de responsabilidades. O princípio de adesão obrigatória, no direito processual penal, configura, por si mesmo, um impedimento ao exercício do direito, no sentido do art. 306º, n.º 1, independentemente de ser ou não aplicável o prazo de prescrição mais longo, nos termos do art. 498º, n.º 3.

Conclui-se, portanto, que o princípio geral, consagrado no art. 306º, n.º 1, segundo o qual a prescrição se inicia com a «possibilidade de exercício do direito», incorpora quer o impedimento legal de ordem substantiva, quer o de ordem processual.

Sendo assim, o alcance subjetivo do efeito impeditivo da prescrição afere-se em função do âmbito subjetivo da adesão obrigatória. Por outras palavras, a prescrição suspende-se em relação a todos os responsáveis civis que possam ser demandados no processo penal, nos termos do art. 73º CPP, e contra os quais o lesado se encontra impedido de exercer o seu direito, nos termos do art. 306º, n.º 1.

Mais problemático se afigura o regime prescricional aplicável ao direito indemnizatório em caso de adesão meramente facultativa ao processo penal. A

⁵³ Em sentido concordante, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, pp. 627-628, n. 4.

conformação do regime prescricional requer uma compreensão mais densa sobre os fundamentos do instituto da adesão.

A doutrina propende a considerar a adesão processual à luz de fundamentos estritamente adjetivos, com base em considerações de economia processual⁵⁴, de uniformidade de julgados⁵⁵ e de celeridade na realização da justiça.⁵⁶

Os fundamentos adjetivos, todavia, não logram explicar aspetos do regime que estão definitivamente para além de uma simbiose meramente processual, como a derrogação do princípio do dispositivo, que legitima o tribunal a arbitrar officiosamente uma quantia a título de reparação “quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham” (art. 82º-A, n.º 1, CPP) e a garantia da indemnização pelo Estado, em caso de condenação criminal, “sempre que não poder ser satisfeita pelo agente” (art. 130º, n.º 1 CP).

Estes dois aspetos do regime – arbitramento officioso e garantia pública da indemnização – marcam claramente um modelo de política criminal investido na tutela dos interesses patrimoniais da vítima. As exceções à adesão processual obrigatória devem, pois, integrar-se neste contexto e ser interpretadas no sentido de visarem conferir ao lesado a possibilidade de obter o ressarcimento dos danos por outra via, quando o processo penal não se revele idóneo. Acontece, assim, que, seguindo uma orientação político-criminal de protecção dos interesses da vítima, a lei excepciona, nalgumas circunstâncias, o carácter obrigatório da adesão. Ao fazê-lo, todavia, retira-lhe simultaneamente a causa – o impedimento ao exercício do direito – que a salvaguardava contra a prescrição do crédito indemnizatório. Ora, cremos que uma tal solução revela uma contradição valorativa que deve, tanto quanto possível, ser superada.

Importa notar que o momento processualmente adequando à dedução da pretensão civil, no contexto processual penal, é, nos termos do art. 77º CPP, a

⁵⁴ Jorge Ribeiro de Faria, “O processo de adesão segundo o novo Código de Processo Penal”, p. 320, “porque cometemos uma natureza civil à indemnização arbitrada em processo penal, podemos dizer (...) que o processo de adesão prossegue em grande medida um fim de economia processual.” No mesmo sentido, Henriques Gaspar, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 255, “em favor do princípio da adesão apontam-se razões práticas de economia processual.”

⁵⁵ Henriques Gaspar, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 256, “também (...) a adesão constitui um mecanismo processual apto a promover o resultado de uniformização de julgados.”

⁵⁶ Henriques Gaspar, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 256, “a maior vantagem do processo de adesão reside em permitir uma realização mais rápida e mais eficaz do direito do lesado à indemnização.”

fase de acusação. Não suscita dúvida, pois, que a notificação do responsável civil do pedido contra si deduzido, nos termos do art. 78º, n.º 1, CPP, interrompe a prescrição, nos termos do art. 323º, n.º 1. A questão coloca-se apenas quanto à valoração do tempo, na pendência do processo penal, até àquela fase processual.

Do nosso ponto de vista, não pode simplesmente aplicar-se à hipótese de adesão processual facultativa a causa impeditiva da prescrição consagrada no art. 306º, n.º 1, pois que não se verifica, nessa hipótese, um impedimento legal ao exercício do direito.

Por outro lado, entendemos que nenhum outro ato processual que se depara no plano processual penal tem a virtualidade de interromper a prescrição, nos termos do art. 323º, nem proporcionaria uma resposta satisfatória, ainda que a tivesse. Não valem, designadamente, como causas interruptivas da prescrição civil a realização de denúncia, a apresentação de queixa, a constituição de assistente (art. 68º CPP), a manifestação, perante as autoridades judiciárias, do propósito de deduzir o pedido de indemnização civil no processo penal (arts. 75º, n.º 2 e 77º, n.º 2 CPP) ou o requerimento de arbitramento de indemnização civil (art. 77º, n.º 4 CPP). Assim, por múltiplas razões: seja porque o ato não revela com suficiente clareza a intenção de exercício do direito indemnizatório; seja porque não é dirigido àquele contra quem o direito há-de ser exercido; seja porque se insere numa fase processual específica ou porque se encontra dependente de circunstancialismos processuais fora da esfera de controlo do lesado; seja, finalmente, porque não permite uma equiparação plena entre lesados, enquanto tais, independentemente de outras qualidades substantivas – ofendido – ou estatutos processuais – assistente.

Se a adesão obrigatória preenche inteiramente a previsão normativa do art. 306º, n.º 1, constituindo uma causa impeditiva da prescrição, já a adesão facultativa pode ser reconduzida ao art. 321º e ser reputada como causa de inexigibilidade de exercício do direito para efeitos de suspensão da consumação da prescrição. O que se afigura determinante na concretização da expressão «impedimento de força maior» é a circunstância de, embora possível, o exercício do direito fora do contexto processual penal, quando a adesão a este possa operar

em termos facultativos, dever reputar-se, quando o facto constitua crime, inexigível.

Assim, propomos uma equiparação entre a *impossibilidade* e a *inexigibilidade* de exercício do direito, para efeitos de suspensão da consumação da prescrição, nos termos do art. 321º. Deste modo, garante-se que, em caso de adesão facultativa, o direito indemnizatório não prescreve até que se tenha alcançado a fase processualmente adequada à dedução do pedido civil, ou seja, o início do julgamento, nos termos do art. 77º CPP.

A solução defendida, baseando-se em postulados de política criminal sobre o significado substantivo da adesão processual, retira o seu fundamento da circunstância de o facto ser crime. Por essa razão, a sua intenção realiza-se plenamente quando o processo termine com uma sentença penal condenatória. Uma vez, todavia, que, nos termos do art. 377º, n.º 1, “a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado”, por razões de certeza e de segurança jurídicas, a solução de suspensão da consumação prescrição, nos termos do art. 321º, n.º 1, não pode ficar dependente do ulterior mérito jurídico-penal da causa.

3. Impossibilidade inicial e impossibilidade superveniente.

Da articulação entre os arts. 306º, n.º 1, e 321º, n.º 1, resulta que a *impossibilidade de facto originária não impede o início da prescrição*, nos termos do art. 306º, n.º 1, mas apenas a sua *consumação*, nos últimos três meses do prazo, nos termos do art. 321º.⁵⁷

Diversamente, a *impossibilidade jurídica superveniente* não encontra positivamente estabelecido na lei um regime jurídico. Identifica-se, assim, a existência de uma *lacuna legal*, a preencher, nos termos do art. 10º, por analogia com o art. 306º, n.º 1, ou com o art. 321º, n.º 1, consoante se pretenda acentuar,

⁵⁷ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 209 “O obstáculo de facto (...) não impedirá que a prescrição comece a correr, só podendo ter importância, como causa suspensiva, nos últimos seis meses do prazo prescricional.” No mesmo sentido, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 218.

respetivamente, a natureza jurídica do impedimento ou o momento posterior da sua verificação como aspeto determinante – como *razão justificativa* – do regime que lhe deva caber.

Sobre a questão, Vaz Serra, depois de rejeitar que impedimentos de facto pudessem, por princípio, constituir causas de suspensão da prescrição, considera que “tratando-se de impedimentos de carácter jurídico (...) será mais fácil aceitar a suspensão, não só porque então é da própria lei que resulta a impossibilidade de exercício, mas ainda porque será mais fácil determinar quando começou e cessou o impedimento.”⁵⁸

Pode ainda constatar-se que o fator determinante da suspensão da prescrição por caso de força maior nem é o seu carácter superveniente, já que a mesma solução é aplicável ainda que o impedimento seja originário, mas, verdadeiramente, o carácter factual do impedimento.

A razão pela qual o impedimento jurídico superveniente não encontra acolhimento nos quadros do direito positivo deve-se, segundo vemos, à circunstância de o legislador não ter antevisto concretos obstáculos jurídicos que se pudessem manifestar *a posteriori*. Tendo a atenção sido focada em causas de inexigibilidade do crédito, as quais são predominantemente originárias, a questão apenas incidentalmente foi considerada.⁵⁹

Se bem compreendemos, o único exemplo de impedimento jurídico que obteve regulamentação específica é o que concerne à suspensão da prescrição contra incapaz, quando este não tenha quem o represente, salvo se respeitar a atos para os quais tenha capacidade, nos termos do art. 320º, n.º 1. Trata-se, porém, de uma matéria que, na economia dos estudos preparatórios, se encontra afastada das reflexões relativas à impossibilidade como causa impeditiva da prescrição e cuja assimilação a estas é expressamente negada por Vaz Serra.⁶⁰ Segundo o A.,

⁵⁸ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 206.

⁵⁹ Nos textos preparatórios, afora considerações de direito comparado, apenas se encontram dois parágrafos referentes à impossibilidade jurídica superveniente: aquele que é citado em texto, junto à nota anterior, e um outro, no qual o A. pondera que “caso se aceite que os impedimentos de carácter jurídico ao exercício do direito obstam ao decurso da prescrição, esses impedimentos podem ser constituídos por exceções dilatórias.” Solução que, todavia, Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 216, rejeita que possa ser aplicada no caso da exceção de contrato não cumprido, “visto não poder alguém tirar vantagem da sua conduta ilícita.”

⁶⁰ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 367-373.

“as causas suspensivas da prescrição não se confundem com as causas impeditivas da prescrição (...), pois, nestas, o direito não pode juridicamente ser exercido, ao passo que, naquelas, o direito pode, considerado em si mesmo, ser exercido, mas há um obstáculo de facto a esse exercício.”⁶¹ A afirmação do A. afigura-se exata, apenas nos ocorrendo observar que a incapacidade de exercício, não suprida por falta absoluta de representação legal, configura um verdadeiro impedimento de ordem jurídica, não factual. Afinal, o juridicamente incapaz pode ter capacidade factual para exercer o seu direito.

Qualquer que seja, porém, o apoio que a este propósito o art. 320º nos possa dar, pelas demais razões apresentadas, o impedimento legal superveniente deve ser equiparado ao regime previsto no art. 306º, n. 1, e, como tal, ser qualificado como causa impeditiva da prescrição.⁶²⁻⁶³ Se a prescrição tem por fundamento, ainda que não exclusivo, sancionar a inércia injustificada do credor quanto ao exercício do seu direito,⁶⁴ não pode a ordem jurídica valorar tal inércia enquanto impede esse mesmo exercício.

Que a prescrição tenha, também, por fundamento a tutela do devedor, é algo que não contraria esta solução. Pelo contrário, é justamente por apelo à tutela do devedor que se consagra um tratamento diferenciado para a impossibilidade jurídica e para a impossibilidade factual. Não seria equilibrado que qualquer impedimento de facto verificado na pendência do prazo prescricional suspendesse o seu cômputo. A solução defendida não contende, pois, com a rejeição do princípio *contra non valentem agere non currit praescriptio*, que se caracteriza precisamente por valorar o impedimento de ordem factual.

⁶¹ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 347.

⁶² A solução proposta não ficaria prejudicada no plano metodológico caso se reconhecesse o carácter excepcional, no sentido do art. 11º CC, às normas relativas à suspensão da prescrição, como propõe Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, p. 457. Antecipando esta crítica, importa reforçar que não está sobretudo em causa uma analogia com as demais causas de *suspensão* da prescrição, que se debruçam maioritariamente sobre constrangimentos de ordem factual ou social ao exercício do direito, mas um desenvolvimento do princípio geral subjacente ao *início* da prescrição e com base direta nos seus fundamentos.

⁶³ Em sentido contrário, porém, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 217-218, considera que o impedimento jurídico superveniente deve ser reconduzido ao regime previsto no art. 321º. Para justificar a sua posição, a A. cita a autoridade de Vaz Serra, o qual, porém, de acordo com a nossa leitura e com base nas passagens citadas, não perfilhava um tal entendimento.

⁶⁴ Conforme o entendimento da doutrina citada na nota 41.

Parte II – Regime Especial de Prescrição da Obrigação de Indemnizar

III. Considerações gerais sobre a prescrição da obrigação de indemnizar

1. Artigo 498º, n.º 1 e n.º 3, do Código Civil.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.” O n.º 3 do preceito acrescenta em seguida que “se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.”

Decorre do regime apresentado que o direito indemnizatório fica sujeito a dois prazos, que correm autónoma e paralelamente: o prazo ordinário, de 20 anos (cfr. art. 309º), que se conta a partir do *facto danoso*; e um prazo de curta duração, que se conta a partir do *conhecimento do direito* pelo lesado, “embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos.”

O prazo de curta duração previsto no art. 498º, n.º 1, é de três anos e constitui norma especial em relação ao art. 309º, que estabelece o prazo ordinário. O n.º 3 do art. 498º, por seu turno, numa relação de sucessiva especialidade, através de uma técnica de remissão condicionada, consagra, em substituição do prazo trienal, como *contra-exceção* à prescrição invocada, um prazo de prescrição variável, correspondente ao prazo de prescrição do procedimento criminal, se superior a três anos, caso o ilícito constitua crime.

Para nos referirmos à prescrição que corre “dentro” do prazo ordinário de prescrição, utilizaremos a expressão *prescrição de curta duração*, a qual, assim, tanto se refere ao prazo de três anos, previsto no n.º 1, como ao prazo de prescrição do procedimento criminal, previsto no n.º 3. Importa, todavia, chamar

a atenção de que, sendo embora mais curto do que o prazo ordinário, o prazo de curta duração, quando corresponda ao prazo de prescrição do procedimento criminal, pode, na verdade, ser bastante longo.

2. Considerações especiais sobre a prescrição de curto prazo prevista no artigo 498º.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos (...).”

O regime da prescrição de curto prazo encontra-se moldado em função de três elementos: um de formulação positiva – «conhecimento do direito» – e dois de formulação negativa – «desconhecimento da pessoa do responsável» e «desconhecimento da extensão integral dos danos».

A norma desempenha duas funções no regime de prescrição da obrigação de indemnizar. Por um lado, conforma o facto inicial ou constitutivo da prescrição de curto prazo, respondendo à questão de saber *quando* se inicia o cômputo da prescrição. Por outro lado, delimita o objeto prescribente, respondendo à questão de saber *o que* prescreve no prazo que naqueles termos se inicia.

A par dos requisitos formulados no art. 498º, n.º 1, quanto ao início da prescrição, importa ainda atentar no art. 306º, n.º 1, 1ª parte, que estabelece a impossibilidade legal de exercício do direito como causa impeditiva do início ou do curso da prescrição.

3. Prazos de prescrição do procedimento criminal.

Na fixação dos prazos de prescrição do procedimento criminal, a lei, prescindindo da fixação de um prazo ordinário, derogado em sucessivos patamares de especialidade, associa prazos pré-definidos a certas molduras penais. Desse modo, concebe-se uma correspondência entre a gravidade do ilícito

e o prazo de prescrição respetivamente aplicável.⁶⁵ Esta técnica é posteriormente complementada, em função das prioridades de política criminal, com o aditamento de certos tipos incriminadores a prazos que, de outro modo, não lhes seriam aplicáveis. Na determinação da moldura penal devem considerar-se apenas “os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes”, conforme dispõe o art. 118º, n.º 2, CP.

Deparam-se quatro prazos de prescrição do procedimento criminal: de dois anos (art. 118º, n.º 1, al. d) CP), de cinco anos (art. 118º, n.º 1, al. c) CP), de dez anos (art. 118º, n.º 1, al. b) CP) e de quinze anos (art. 118º, n.º 1, al. a) CP).

O prazo de dois anos é aplicável a crimes puníveis com pena máxima inferior a um ano. Por ser inferior ao prazo previsto no art. 498º, n.º 1, de três anos, nunca o mesmo será aplicável à obrigação de indemnizar. Pode, porém, constatar-se que os restantes prazos – que correspondem a um espetro alargado de tipos incriminadores – são potencialmente aplicáveis no campo do direito civil.

O prazo de cinco anos é aplicável a crimes puníveis com pena máxima igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos.

O prazo de dez anos é aplicável a crimes puníveis com pena máxima igual ou superior a cinco anos, mas inferior a dez anos.

O prazo de quinze anos, por fim, é aplicável a crimes puníveis com pena máxima igual ou superior a dez anos e, adicionalmente, aos seguintes tipos incriminadores: *tráfico de influência* (335º), *recebimento indevido de vantagem* (372º), *corrupção passiva* (373º), *corrupção ativa* (374º), *peculato* (375º, n.º 1), *participação económica em negócio* (377º, n.º 1), *concussão* (379º, n.º 1), *abuso de poder* (382º), *violação de segredo por funcionário* (383º), *violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações* (384º) – todos do Código Penal –; *recebimento indevido de vantagem* (16º), *corrupção passiva* (17º), *corrupção ativa* (18º) – todos da Lei 34/87, de 16 de julho, sobre responsabilidade penal de titulares de cargos políticos –; *corrupção ativa com prejuízo no comércio*

⁶⁵ Focando este aspeto, José de Faria Costa, “O direito Penal e o Tempo (algumas considerações dentro do nosso tempo e em redor da prescrição)”, p. 1162, afirma que “entre a gravidade da infração – em que um dos indicadores dessa gravidade se exprime na moldura penal abstrata – e o prazo de prescrição do procedimento criminal intercede o *princípio da proporcionalidade*”, itálico do A.

internacional (7º), corrupção passiva no sector privado (8º), corrupção ativa no sector privado (9º) – todos da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, sobre responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada –; corrupção passiva (8º), corrupção ativa (9º), tráfico de influência (10º), associação criminosa (11º) – todos da Lei 50/2007, de 31 de agosto, sobre responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos – e, por fim, fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (118º, n.º 1, al. a) CP).

4. Âmbito de aplicação do artigo 498º.

O art. 498º encontra-se estritamente concebido para a responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, como se infere da sua inserção sistemática. O preceito é, não obstante, extensível, com as necessárias adaptações, à responsabilidade pré-contratual (art. 227º, n.º 2) e à responsabilidade pelo risco (art. 499º). Embora sejam omissas referências no que respeita à responsabilidade pelo sacrifício ou por facto lícito, o preceito deve considerar-se globalmente aplicável em todo o domínio extracontratual.⁶⁶ Já a sua aplicação ao campo contratual tem suscitado divergências.⁶⁷

No domínio do seguro de responsabilidade civil, o art. 145º da Lei do Contrato de Seguro determina que “aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no Código Civil.” Trata-se de uma norma especial, que recorta o seguro de responsabilidade civil do âmbito geral da

⁶⁶ Assim, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402.

⁶⁷ A colocação do problema pressupõe, a montante, uma tomada de posição quanto à estrutura da obrigação e quanto à autonomia dogmática do dever de prestar e do dever de indemnizar. Sobre esta questão pode ver-se Carneiro da Frada, *Contrato e Deveres de Protecção*, p. 94-95; Maria de Lurdes Pereira e Pedro Múrias, “Obrigação primária e obrigação de indemnizar”, pp. 619-620. Assim é que Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 220, chega a conceber a aplicação de um prazo de prescrição unitário para a obrigação de prestar e para a obrigação de indemnizar. Analisando a questão a outra luz, porém, Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 47, pondera qual deva ser o regime de prescrição da obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade obrigacional. A doutrina maioritária considera que o art. 498º não é aplicável à responsabilidade obrigacional. Assim, Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 47; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 628; Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, p. 544; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 757. Em sentido contrário, considerando o art. 498º aplicável à responsabilidade obrigacional, Pedro de Albuquerque, “A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do art. 498º do Código Civil à responsabilidade civil contratual”, pp. 813-832; Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, p. 680, n. 1873.

prescrição de direitos emergentes de contrato de seguro (art. 121º, n.º 2, LCS) e que inclui no seu escopo tanto o seguro voluntário como o seguro obrigatório. O preceito não especifica a que prazos concretamente se pretende referir, devendo considerar-se a remissão feita para o regime prescricional aplicável ao segurado. Com efeito, sem esquecer que o vínculo da seguradora corresponde a “um dever primário de prestar, ao contrário do do segurado, que é (...) um verdadeiro dever de indemnizar”⁶⁸, deve também lembrar-se que a sua posição configura uma extensão – legal ou convencional – da responsabilidade do segurado.⁶⁹ Em função disso, deve a remissão considerar-se feita para o art. 498º sempre que o segurado responda nos prazos aí estabelecidos.⁷⁰

Na qualidade de *lugares paralelos* ao art. 498º são de referir, quanto ao seu n.º 1, o art. 482º, relativo ao enriquecimento sem causa, e o art. 121º da LCS⁷¹; quanto ao seu n.º 3, o art. 174º do CSC⁷² e o art. 329º, n.º 1, do CT.⁷³

Com base no que fica exposto, pode reter-se que o art. 498º, sendo tecnicamente uma norma especial, encontra-se dotado de um alcance que permite considerá-lo um preceito verdadeiramente central no contexto da prescrição civil em geral.

⁶⁸ Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, p. 680, n. 1874.

⁶⁹ Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, p. 644, n. 1766.

⁷⁰ Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros*, pp. 644-645, n. 1766. A A. adere ao entendimento de que o art. 498º CC é também aplicável à responsabilidade civil obrigacional. Na explicitação do sentido da remissão consagrada no art. 145º LCS para o CC, a A. refere o art. 498º, n.º 1, mas não parece que pretenda, desse modo, negar o alcance da remissão ao n.º 3 do mesmo art. quando o mesmo seja aplicável ao lesante-segurado.

⁷¹ De acordo com o art. 121º LCS, “os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.”

⁷² O art. 174º CSC estabelece o regime de prescrição aplicável aos direitos da sociedade contra fundadores, sócios, gerentes, administradores, membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão, revisores oficiais de contas e liquidatários, bem como aos direitos destes contra a sociedade (n.º 1) e dispõe que “se o facto ilícito de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, será este o prazo aplicável” (n.º 5).

⁷³ O art. 329º, n.º 1, CT determina que “o direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infracção, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.”

IV. Sentido da expressão «conhecimento do direito»

1. Objeto de conhecimento relevante para efeitos prescricionais.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (...).”

Sobre o significado da expressão «conhecimento do direito», podem apresentar-se duas conceções, que se contrapõem em função da resposta que oferecem à seguinte interrogação: “Para que a prescrição de curto prazo comece, deverá exigir-se o conhecimento de que o direito à indemnização é juridicamente fundado?”⁷⁴

De acordo com uma conceção, que poderemos designar *normativista*, a expressão «conhecimento do direito» compreende o conhecimento do direito *enquanto direito*, ou seja, o conhecimento por parte do lesado de que se encontra juridicamente habilitado a exigir de terceiro o ressarcimento dos danos causados. Tal conceção corresponde ao pensamento originário de Vaz Serra, que responde à questão afirmando que “quem não tem esse conhecimento – entenda-se, de que o direito à indemnização é juridicamente fundado – não sabe se pode exigir a indemnização, não se achando, portanto, nas condições que constituem a razão de ser da prescrição de curto prazo”⁷⁵.

Em sentido diverso, depõe o entendimento, que poderemos designar *realista*, segundo o qual «conhecimento do direito» significa o conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade civil, ou seja, por outras palavras, o conhecimento dos factos constitutivos do direito indemnizatório, independentemente da consciência da valoração jurídica que sobre eles impende.⁷⁶

⁷⁴ Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 45

⁷⁵ Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, pp. 43-45, “a razão da prescrição de curto prazo é obrigar à apreciação breve dos créditos de indemnização quando o prejudicado pode fazê-los apreciar.”

⁷⁶ Neste sentido, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 625-626; Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, pp. 515 e 610. Em sentido contrário, todavia, Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p.

Em causa encontra-se, pois, a questão de saber contra ou a favor de quem deve correr a ignorância ou a incerteza do lesado quanto à fundamentação jurídica do seu direito. Questão que tem sido predominantemente respondida no sentido da *conceção realista*, ou seja, no sentido de que a expressão «conhecimento do direito» significa o conhecimento dos elementos de facto relevantes para a atribuição de responsabilidade a um terceiro.⁷⁷

Trata-se de uma solução que se harmoniza com o brocardo, fixado no art. 6º, segundo o qual “a ignorância ou má interpretação da lei não (...) isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”. O princípio inscrito no art. 6º não se afigura, porém, decisivo, uma vez que em causa está a interpretação da própria disposição legal, ou seja, a determinação da sanção que a norma estabelece, ou, com mais rigor, a delimitação da previsão normativa que condiciona a aplicação da sanção. Sanção que, no caso do art. 498º, n.º 1, corresponde à produção de um efeito jurídico: o início da prescrição.

De todo o modo, a conceção dita realista pode louvar-se noutras considerações, designadamente nas fragilidades em que necessariamente incorre a tese adversária. Afinal, a resolução definitiva da dúvida quanto à fundamentação jurídica de uma pretensão, indemnizatória ou outra, só se obtém mediante a decisão do órgão jurisdicional competente.

Por outro lado, a conceção normativista não parece minimamente articulável com um regime de distribuição do ónus da prova que coloque a cargo do responsável o ónus da prova dos factos que fundamentam a prescrição. Note-se, com efeito, que, nos termos do art. 343º, n.º 2, “nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor tenha obtido conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo já ter decorrido (...)”. Pelo contrário, a conceção normativista, pelo subjetivismo em que incorre, somente poderia conceber-se como contra-exceção, cabendo ao

753, afirma que “o conhecimento do direito pelo lesado, a que se refere o art. 498º, n.º 1, do CC, não se confunde (...) com o conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade.”

⁷⁷ Assim, a título ilustrativo, vejam-se o Acórdão do STJ de 18/04/2002 (Araújo de Barros) e o Acórdão do STJ de 22/09/2009 (Alves Velho).

autor-lesado demonstrar a improcedência da exceção de prescrição em virtude de só mais tarde o conhecimento do direito ter sido obtido.

Conclui-se, portanto, que a prescrição se inicia quando o lesado tenha obtido o conhecimento dos factos constitutivos do direito, ou seja, dos factos cuja alegação e prova lhe incumbe fazer, nos termos do art. 342º, n.º 1, para que, em abstrato, possa obter o vencimento da causa.⁷⁸

Deste modo, pode dar-se por certo que o início da prescrição requer o conhecimento da existência de *dano*, apenas não da sua extensão integral. O dano é um pressuposto imprescindível da responsabilidade civil – porventura, um dos únicos pressupostos verdadeiramente gerais⁷⁹ –, de tal modo que a sua ignorância não viabiliza, de modo algum, o *conhecimento do direito*.

Questão diversa é a de saber se o conhecimento do dano é, em si, suficiente para que se logre o início da prescrição. Neste sentido parece depor alguma doutrina,⁸⁰ a qual poderia, porventura, fundamentar-se numa leitura expansiva da cláusula relativa ao «desconhecimento da pessoa do responsável» no sentido de a mesma prescindir do conhecimento de que o dano foi causado por um terceiro.⁸¹

Não parece, todavia, ser essa a melhor leitura do art. 498º, n.º 1. Considerar que o conhecimento do dano, em si mesmo, determina o início da prescrição consiste, não em restringir o sentido da expressão «conhecimento do direito», mas em superá-la, uma vez que se reporta o conhecimento a uma realidade que, isoladamente considerada, não permite ajuizar acerca da existência do direito.

Ao referir-se ao «conhecimento do direito», o art. 498º, n.º 1, requer não só o conhecimento de que o dano foi causado por um terceiro, como ainda, na

⁷⁸ Neste sentido, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, pp. 625-626; Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, p. 515 e p. 610. Em sentido contrário, todavia, Júlio Gomes, *Comentário ao Código Civil*, p. 753, afirma que “o conhecimento do direito pelo lesado, a que se refere o art. 498º, n.º 1, do CC, não se confunde (...) com o conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade.”

⁷⁹ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, refere com pressupostos verdadeiramente gerais da responsabilidade civil o dano e a imputação, p. 432.

⁸⁰ Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402, afirma que o início da prescrição ocorre quando o sujeito “sabe que está lesado.” O A. não se pronuncia expressamente sobre a relevância prescricional do conhecimento da alteridade do dano, isto é, de que o mesmo foi causado por um terceiro.

⁸¹ Sobre a inclusão ou exclusão da nota da alteridade no conceito jurídico de dano, veja-se Castro Mendes, “*O conceito jurídico de prejuízo*”, p. 8. Segundo o A., a alteridade não integra o conceito jurídico de dano, apenas interessando do ponto de vista da sua ressarcibilidade, sendo que o problema da ressarcibilidade do dano coloca-se em momento logicamente posterior à definição deste.

qualidade de facto constitutivo, o conhecimento do concreto facto causador do dano.

O objeto do conhecimento relevante para efeitos prescricionais é, assim, plural: integra o conhecimento não apenas do dano, mas, também, do facto que o causou. A prescrição inicia-se, então, quando o lesado tenha obtido um conhecimento completo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, revelando-se o conhecimento parcial insuficiente para que o prazo de prescrição se inicie. Se o conhecimento do direito sobrevier segmentado em distintos momentos temporais, apenas o momento em que o mesmo se encontre completo pode determinar o início da prescrição.

2. Conhecimento efetivo e conhecimento exigível.

Questão, todavia, diversa da determinação do *objeto* do conhecimento, é a de saber o que significa *conhecer*. Ao estabelecer-se que a prescrição se inicia com o conhecimento do direito pelo lesado, deve entender-se que a prescrição se inicia não apenas com o conhecimento *efetivo*, mas ainda com o conhecimento *exigível*. A prescrição deve iniciar-se, pois, quando o lesado tenha obtido o conhecimento do seu direito ou quando, em face das circunstâncias do caso, não seja razoável que o ignore. Trata-se de uma interpretação sistemática que inscreve no regime prescricional previsto no art. 498º, n.º 1, as valorações que se encontram vertidas nos arts. 334º (abuso de direito), 570º, n.º 1 (culpa do lesado), e 805º, n.º 2, alínea c) (momento da constituição em mora).

Entre as circunstâncias que podem ser convocadas para valorar o padrão de diligência exigível ao lesado quanto à verificação da sua pessoa e património, ou quanto à promoção de diligências destinadas a apurar a realidade dos factos, deve, sim, figurar o conhecimento efetivo que o lesado eventualmente já tenha sobre algum ou alguns dos factos constitutivos do seu direito, seja o conhecimento do facto, seja o conhecimento do dano.

Deve ainda ser ponderada a consagração de deveres legais de informação ao lesado a cargo de terceiros. Caso possa concluir-se que, em certo contexto, a lei

pretendeu tutelar o lesado de modo mais intenso, procurando dotá-lo de um conhecimento efetivo acerca do seu direito, tal valoração deve incorporar-se no regime de prescrição, enfraquecendo o padrão de diligência exigível ao lesado.

Assim, num contexto de responsabilidade civil conexas com a criminal, é de considerar o dever de informação regulado no art. 75º do Código de Processo Penal. Nos termos do n.º 1 desse preceito, “logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar”.

A consagração de deveres de informação releva, assim, tanto em face do conhecimento efetivo, quando o dever seja cumprido, quer em face do conhecimento exigível, quando ou enquanto o dever de informação ao lesado não seja cumprido.

Perante o art. 75º CPP, embora se trate de uma comunicação de teor eminentemente processual, pode acaso ela transmitir ao lesado informação relevante sobre factos constitutivos do seu direito – com relevância para o início da prescrição, nos termos do art. 498º, n.º 1, – ou sobre a pessoa do responsável – com relevância para a cessação da causa de suspensão da consumação da prescrição, nos termos do art. 321º.

Uma vez obtido o conhecimento do direito indemnizatório por parte do lesado, constitui-se a prescrição correspondente, a qual se considera, desde então, pendente. Não obstante, caso o exercício do direito se encontre impedido, em virtude do princípio de adesão processual, nos termos do art. 71º CPP, a prescrição não inicia o seu cômputo, nos termos do art. 306º, n.º 1.⁸²

Importa, por fim, destacar que o critério estabelecido é o do *conhecimento*, não, portanto, o da *cognoscibilidade* do direito. Tal significa que enquanto, por um lado, se aceita, nalguma medida, a normatização do critério dito subjetivo, mediante a fixação de um certo padrão de diligência relativo à verificação, pelo

⁸² Conforme a relação entre *facto constitutivo* e *facto impeditivo* explicitada na p. 14 e a qualificação da adesão processual obrigatória como *impedimento legal ao exercício do direito* defendida nas pp. 22-23.

A prescrição da obrigação de indemnizar

lesado, dos factos constitutivos do seu direito, por outro lado, tal padrão não pode ser de tal modo exigente que se baste com a mera possibilidade de conhecimento do direito.

V. Cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável»

1. «Desconhecimento da pessoa do responsável» como «impedimento de força maior» ao exercício do direito.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável (...).”

A cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável» diverge da orientação originalmente proposta por Vaz Serra nos trabalhos preparatórios⁸³ e colhe o seu fundamento na ideia de que “não deve admitir-se que a incúria do lesado em averiguar quem o lesou e quem são os responsáveis prolongue o prazo da prescrição.”⁸⁴

À luz de um tal fundamento, poderia o preceito conceber-se, alternativamente, nos seguintes termos: a prescrição do direito inicia-se quando o lesado conheça a pessoa do responsável ou não a possa razoavelmente ignorar, em função da diligência exigível segundo as circunstâncias do caso.

Tal não corresponde, porém, ao regime positivamente estabelecido no art. 498º, n.º1, que assumidamente renuncia a emitir qualquer valoração sobre a conduta do lesado quanto à identificação dos responsáveis. Ao invés de um tal juízo ser emitido no momento constitutivo da prescrição, tem-se entendido que o mesmo há-de ter lugar na iminência da respetiva consumação. É a articulação que se obtém mediante o reconhecimento de que *a ignorância da pessoa da pessoa do responsável vale como causa de suspensão da consumação da prescrição.*⁸⁵

⁸³ Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 42, “a prescrição de curto prazo (...) depende de o lesado ter conhecimento (...) da pessoa do responsável.” No articulado proposto, Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 64, pode ler-se: “o direito de indemnização resultante de facto ilícito prescreve por três anos contados da data em que o lesado teve conhecimento desse direito e da pessoa do responsável.”

⁸⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 503.

⁸⁵ Assim, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 504; Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, pp. 532-533; Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 403; Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 218.

Nos termos do art. 321º, “a prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito, por motivo de força maior (n.º 1) – ou em consequência de dolo do obrigado (n.º 2) – nos últimos três meses do prazo”.

Importa, assim, aprofundar a questão e inquirir se a consumação da prescrição nos últimos três meses é impedida, nos termos do art. 321º, a título de força maior (n.º 1), ou a título de dolo do obrigado (n.º 2). A questão não é de somenos importância, pois em causa está o fundamento da suspensão e, consequentemente, a defesa que contra ela o responsável eventualmente possa opor.

Atendendo ao desconhecimento da pessoa do responsável, os âmbitos dos dois preceitos podem delimitar-se reciprocamente em função do seu objeto de valoração. O conceito de «força maior», nos termos do n.º 1, permite valorar a conduta do lesado. Sendo que “não há que considerar como força maior somente o obstáculo absoluta e objectivamente invencível, mas aquele que era invencível, para o titular, com a diligência dele exigível segundo as circunstâncias.”⁸⁶ O conceito de «dolo do obrigado», nos termos do n.º 2, permite valorar a conduta do responsável. Sendo que o dolo relevante para os efeitos do art. 321º, n.º 2, é o que se reporta à causa do impedimento ao exercício do direito, não se confundindo com o dolo relevante para efeitos do art. 483º, n.º 1, que se reporta à causa do próprio direito.

A aceitar-se que o fundamento da cláusula legal que concerne ao «desconhecimento da pessoa do responsável» visa obstar a que a incúria do lesado na identificação do responsável dilate a duração efetiva da prescrição⁸⁷, então há-de concluir-se que é, também, em função da conduta deste que se há-de determinar a suspensão da respetiva consumação.

O «desconhecimento da pessoa do responsável» vale, assim, como «motivo de força maior», na aceção do art. 321º, n.º 1. O impedimento, todavia, só perdura e, portanto, a suspensão apenas se mantém, enquanto ao lesado não for

⁸⁶ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 208-209. No mesmo sentido, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 217-218.

⁸⁷ Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 503.

exigível um grau de diligência diverso da por ele empregue, não tendo de perdurar necessariamente até que aquele conhecimento seja obtido.

Ainda que haja incúria do lesado, tal não impede a prescrição de suspender-se, nos termos do art. 321º, n.º 2, caso se verifique a existência de dolo do obrigado.

2. *«Desconhecimento da pessoa do responsável» em caso de pluralidade de responsáveis.*

Caso haja pluralidade de responsáveis, pode questionar-se se a cláusula legal que desconsidera o conhecimento da «pessoa do responsável» provoca, como efeito necessário, o início simultâneo da prescrição perante todos eles.

Em sentido afirmativo parece depor o excerto, já transcrito, segundo o qual “não deve admitir-se que a incúria do lesado em averiguar quem o lesou *e quem são os responsáveis* prolongue o prazo da prescrição.”⁸⁸ No mesmo sentido parece orientar-se Antunes Varela, ao escrever que “se forem vários os responsáveis e o lesado tiver desde logo conhecimento de um ou vários deles apenas, não lhe será lícito intentar a acção já depois de findo o prazo fixado, a pretexto de só então ter tido conhecimento de outro ou outros responsáveis.”⁸⁹ No mesmo sentido pode ainda notar-se a circunstância de o art. 498º, n.º 1, se referir ao desconhecimento da pessoa do «responsável», não utilizando os termos «agente» ou «lesante».

Importa, não obstante, determo-nos na articulação entre as expressões «conhecimento do direito» e «desconhecimento da pessoa do responsável».

Uma vez aceite que a expressão «conhecimento do direito» significa o conhecimento dos factos constitutivos do direito, importa notar que, havendo pluralidade de responsáveis – concurso subjetivo de imputações –, podem os mesmos responder sob um único título – concurso homogéneo –, ou sob títulos

⁸⁸ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 503, itálico nosso.

⁸⁹ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627

diversos – concurso heterogéneo.⁹⁰ Havendo concurso subjetivo heterogéneo, os factos constitutivos cujo conhecimento espoleta o curso da prescrição variam em função do concreto título de imputação que se pretenda fazer valer: legal ou convencional, obrigacional ou extra-obrigacional, objectivo ou subjetivo, por facto próprio ou por facto de terceiro.⁹¹

Note-se que, não obstante a eventual diversidade de títulos de imputação, nos termos do art. 497º, n.º 1, a presença de vários responsáveis – na estrita medida dano que seja comum a todos eles – dá origem a uma “obrigação subjetivamente complexa, que opera em regime de solidariedade.”⁹² Sendo que, como já se deixou explicado, em situação de solidariedade a prescrição funciona como meio de defesa pessoal de cada convedor solidário.⁹³

No primeiro grupo de hipóteses – concurso homogéneo – inserem-se, desde logo, as situações de *comparticipação*, a que alude o art. 490º, e que parecem fornecer o exemplo paradigmático de aplicação da cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável» em caso de pluralidade de responsáveis. Em tais casos, pode dizer-se estar em causa uma situação de pluralidade de sujeitos na estrutura unitária do facto ilícito, cujo conhecimento pode, desse modo, originar o início da prescrição relativamente a todos os participantes, independentemente do desconhecimento da identidade de cada um.

Ao lado das hipóteses de *comparticipação*, todavia, podem figurar ainda hipóteses de *concurso de causas*,⁹⁴ nas quais, além de pluralidade de agentes, se

⁹⁰ Sobre o concurso de títulos de imputação no sistema de responsabilidade civil, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, pp. 735- 740.

⁹¹ A propósito da responsabilidade subsidiária de inimputáveis, atualmente prevista no art. 489º CC, escreveu Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 46, que “o direito de indemnização contra pessoas não-imputáveis começaria a prescrever quando o prejudicado tem conhecimento de todos os seus requisitos e, portanto, de que não pode obter indemnização da pessoa que por elas responde.”

⁹² Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 738.

⁹³ Sobre o regime de prescrição em caso de solidariedade passiva, veja-se *supra* pp. 9-11.

⁹⁴ O concurso de causas pode subdividir-se em duas modalidades, consoante se constate que apenas a atuação conjunta de todas as causas constitui condição *sine qua non* do dano (concurso necessário) ou se verifique que a atuação de cada uma isoladamente é, foi, ou teria sido, bastante para determinar a produção do dano (concurso cumulativo). Sobre o concurso de causas podem ver-se Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, pp. 24, n. 5; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, pp. 920-924; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, pp. 738-739.

depara uma pluralidade de factos ilícitos.⁹⁵ Nas hipóteses de concurso, o que interliga os diversos responsáveis não é a participação conjunta de todos eles no mesmo facto, mas a produção autónoma, por parte de cada um, de diversos contributos causais.

Tendo-se estabelecido que a expressão «conhecimento do direito» requer tanto o conhecimento do dano como o conhecimento do facto que o causou, então, nas hipóteses de concurso de causas, a desconsideração da identidade do responsável é contrariada pela exigência de conhecimento de cada autónomo facto ilícito.

Assim, no contexto do concurso homogéneo, importa distinguir as hipóteses de *atuação conjunta*, – nas quais o facto cujo conhecimento releva para o início da prescrição é comum a todos os lesantes –, das hipóteses de *atuação cumulativa* –, em que o início da prescrição de cada lesante está dependente do conhecimento que o lesado tenha de cada distinto facto co-constitutivo do seu direito.

No segundo grupo de casos – concurso heterogéneo –, importa também distinguir duas situações, consoante exista, ou não, alguma relação de dependência ou de prejudicialidade entre os diversos títulos de imputação em presença.

Nas hipóteses de *responsabilidade primária*, a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil determina diretamente a constituição da obrigação de indemnizar sem dependência da imputação prévia do dano a um terceiro. Tal hipótese verifica-se na generalidade dos casos de responsabilidade pelo risco. O «conhecimento do direito» significa, então, além do dano, o conhecimento dos factos que determinam a transferência do risco para uma esfera jurídica diversa daquela em que o dano originalmente se produziu.

Diversamente, nas hipóteses de *responsabilidade secundária* figura como pressuposto da responsabilidade do responsável secundário a imputação primária do dano a um terceiro, que será geralmente o *agente*. O terceiro não tem

⁹⁵ Realizando justamente esta distinção, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 739, afirma que o escopo do art. 490º supõe “a unicidade do “acto ilícito””, o que não se verifica nas hipóteses de concurso de causas.

necessariamente de responder perante o lesado, ou poderá fazê-lo apenas em certas circunstâncias, como sucede com o *inimputável*, nos termos do art. 489º, n.º 1, ou com o *segurado*, nos termos do art. 64º, n.º 1, al. a), SSORCA, mas é em função do seu facto que se estabelece o nexo de causalidade em relação ao dano. Perante tais hipóteses de responsabilidade secundária, a questão que se coloca é a de saber qual a relevância prescricional do conhecimento que o lesado tenha dos factos que especificamente fundamentam a responsabilidade de alguém pelo facto de um terceiro, – como a existência de relação de comissão, de obrigação de vigilância ou de contrato de seguro, para firmar, respetivamente, a responsabilidade do comitente, do obrigado à vigilância ou da seguradora. Por outras palavras, interroga-se sobre se tais elementos são ainda *factos constitutivos* cujo desconhecimento protela o início da prescrição ou se estão já incluídos no comando de abstração da norma relativamente à *pessoa do responsável*.

Numa primeira abordagem, importa notar que o *facto jurídico constitutivo do direito indemnizatório* não se confunde estritamente com a *identidade dos responsáveis*. É possível que o lesado saiba, por exemplo, que o agente atuou ao abrigo de uma relação de comissão sem que, contudo, conheça a pessoa do comitente.

Assim, duas conceções podem desde já ordenar-se: ou a cláusula relativa à «pessoa do responsável» é interpretada estritamente, de modo a não prescindir do conhecimento de qualquer facto constitutivo do direito, ou é a mesma interpretada extensivamente, de modo a sobrepor-se à exigência do conhecimento de algum ou alguns daqueles factos.

Admitindo que a cláusula legal sob análise se encontra concebida para as hipóteses de *comparticipação*, a resposta à questão há-de depender de um juízo de analogia substancial com estas.

Ora, sob essa perspetiva, não se afigura materialmente coerente que a prescrição possa iniciar-se em benefício do participante oculto, mas não já em benefício de quem responda pelo facto de um participante visível. Seria tratar com maior favor o agente de um facto ilícito, em desfavor do responsável secundário, que não participa no facto danoso.

Qualquer que seja o fundamento de responsabilidade por facto de terceiro – relação de comissão, obrigação de vigilância, seguro de responsabilidade civil, legal obrigatório ou convencional a favor de terceiro –, pode dizer-se estar em causa o desempenho de uma função de garantia da indemnização perante o lesado. Se assim é, por igualdade de razão, não deve a prescrição destes responsáveis secundários iniciar-se mais tarde do que a do autor do facto por cujos danos causados aqueles respondem.

Deve, pois, entender-se que a prescrição dos «responsáveis secundários», por conexão com o facto principal, se inicia simultaneamente com a do sujeito cuja responsabilidade garantem e em face de quem os pressupostos de responsabilidade primariamente determinam o dever de indemnizar.⁹⁶

3. «Desconhecimento da pessoa do responsável» como «impedimento de força maior» em caso de pluralidade de responsáveis.

Uma vez compreendido de que modo a referência ao desconhecimento da pessoa do responsável contribui para definir o critério de início da prescrição em caso de pluralidade de responsáveis, nos termos do art. 498º, n.º 1, importa discernir de que modo esse desconhecimento opera, em face dessa mesma pluralidade, na qualidade de causa de suspensão da prescrição, nos termos do art. 321º, n.º 1.

A questão a colocar pode formular-se nos seguintes termos: havendo pluralidade de responsáveis, o desconhecimento de qualquer um deles é bastante para determinar, em relação a ele, a suspensão da respetiva prescrição, ou será de entender que a prescrição apenas suspende quando o lesado não tenha conhecimento de nenhum responsável?

A questão, no fundo, concerne à definição do conceito de «impedimento por motivo de força maior» quando a satisfação do direito possa ser exigida a mais

⁹⁶ Neste sentido parecem orientar-se, embora sem distinção entre responsabilidade primária e responsabilidade secundária, Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 503; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627.

do que um sujeito. O impedimento relevante será, então, ou aquele que concirna a cada devedor individualmente considerado, ou aquele que afete todos e cada um dos devedores conjuntamente.

Já se referiu que a situação de solidariedade é composta por uma pluralidade de vínculos ou de obrigações. Assim sendo, poderia pretender sustentar-se que o desconhecimento da identidade de um responsável sempre configura um impedimento ao exercício do direito de é devedor o responsável solidário desconhecido.

Não parece, todavia, que tal interpretação deva prevalecer. A pluralidade de vínculos que compõem a situação de solidariedade encontra-se entretida em função de um *interesse* unitário do credor.⁹⁷ O impedimento a que se refere o art. 321º, n.º 1, deve, pois, referir-se, não ao exercício de cada posição jurídica em si mesma considerada, mas à satisfação do interesse material em função do qual as mesmas se concebem.

Havendo pluralidade de responsáveis, é inequívoco que o desconhecimento de apenas um deles não prejudica a possibilidade do lesado exigir a satisfação do seu interesse a outro responsável que seja por si conhecido. Assim sendo, deve considerar-se que o conhecimento de um responsável, entre outros, inviabiliza a suspensão da consumação da prescrição do co-responsável desconhecido, nos termos do art. 321º, n.º 1.⁹⁸

O problema pode também equacionar-se em face da possibilidade de o lesado não ter o conhecimento de nenhum responsável. Em tal caso, devem ainda abrir-se duas hipóteses, consoante o curso das prescrições dos diversos responsáveis se encontre ou não sincronizado.

Caso o lesado não tenha o conhecimento de nenhum responsável e as diversas prescrições corram ao mesmo ritmo, o efeito suspensivo, nos últimos três meses, de acordo com art. 321º, n.º 1, produz-se de modo equivalente na esfera de todos os responsáveis. Sobrevindo o conhecimento da pessoa de qualquer um dentre

⁹⁷ Januário da Costa Gomes, *Assunção Fidejussória de Dívida*, p. 190-191, referindo-se à identidade de prestação que caracteriza a solidariedade, nos termos do art. 512º, n.º 1, afirma que “a prestação é idêntica quando todos os devedores estão vinculados à satisfação do mesmo *interesse do credor na prestação*.”, *italico* do A. Sobre a questão, mais amplamente, podem ainda ver-se pp. 186-200.

⁹⁸ Assim, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627.

eles, a prescrição retoma em relação a todos, mesmo em relação aos responsáveis que continuem desconhecidos, pois que, verdadeiramente, cessa o impedimento que decretava a suspensão das respetivas prescrições.

Se o lesado não tiver conhecimento de nenhum responsável e as diversas prescrições estiverem dessincronizadas, por se terem iniciado em momentos diferentes, abre-se a questão de saber se deverá suspender-se a prescrição que houvesse de se completar em primeiro lugar, enquanto as prescrições dos demais responsáveis se encontrem ainda em curso.

A resposta deve ser afirmativa, pois que, de outro modo, o efeito suspensivo apenas visaria a prescrição que houvesse de se completar por último lugar. Uma tal solução induziria um desequilíbrio injustificado na posição dos vários responsáveis perante o lesado, uma vez que apenas suspenderia, indefinidamente, a prescrição que houvesse de se completar em último lugar.

Em conclusão, havendo pluralidade de responsáveis, apenas o desconhecimento de todos eles conforma um impedimento por causa de força maior relevante para os efeitos do art. 321º, n.º 1, cuja eficácia se projeta, conseqüente e equivalentemente, na esfera de todos os responsáveis.

VI. Cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos»

1. Considerações gerais sobre a cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos». Análise estática e análise dinâmica do objeto prescribente.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento (...) da extensão integral dos danos (...).”

Segundo a doutrina, a razão de ser da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» radica no propósito de antecipar a apreciação judicial da responsabilidade de modo a prevenir o agravamento da situação de incerteza associada ao facto e a acautelar o risco de erro judiciário através da preservação dos meios de prova relevantes.⁹⁹

Para que haja direito de indemnização, é condição essencial que haja dano, pelo que o conhecimento do direito apenas se obtém e, como tal, a prescrição do mesmo apenas se inicia, após o conhecimento do dano, ainda que seja desconhecida a sua extensão integral.¹⁰⁰

De outra parte, o dano cujo conhecimento coenvolve o conhecimento do próprio direito indemnizatório e que, como tal, é requisito do início da prescrição, corresponde ao dano cuja verificação permite concluir, mediante a verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, pela constituição da obrigação de indemnizar.

O objeto prescribente, que a literalidade do preceito reporta ao direito indemnizatório, pode, assim, com a mesma propriedade, referir-se à obrigação de indemnizar.¹⁰¹ Deste modo, o escopo da prescrição prevista no art. 498º, n.º 1,

⁹⁹ Cfr. Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 42-45; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 625-626; Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 756.

¹⁰⁰ Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 42, “A prescrição de curto prazo, proposta, depende de o lesado ter conhecimento do dano.” No mesmo sentido, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402.

¹⁰¹ Assim, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402.

delimita-se em função do âmbito da obrigação de indenizar, tal como definido nos arts. 562º a 572º.

A realização plena da intenção normativa vertida na cláusula relativa ao «desconhecimento da extensão integral dos danos» encontra-se, pois, numa relação de congruência material com as normas que disciplinam a obrigação de indenizar, bem como com aquelas que, constituindo o seu correlativo processual, regulam a formulação de pedido indemnizatório genérico (arts. 569º, 1ª parte, CC; 556º, n.º 1, alínea b), CPC), permitem a ampliação do objeto do processo (arts. 569º, 2ª parte, CC; 265º, n.º 2 e n.º 5, CPC; 588º CPC), determinam o conteúdo da indemnização (arts. 563º, 564º, 566º CC), viabilizam a condenação provisória (arts. 565º CC; 609º, n.º 2, CPC) e conformam o posterior incidente de liquidação (arts. 358º a 361º CPC).¹⁰²

Importa destacar que a prescrição não se inicia apenas *apesar* do desconhecimento da extensão integral do dano, mas, inclusivamente, *sobre* a extensão desconhecida do dano integral. O que significa que o art. 498º, n.º 1, e, no seu seio, especialmente, a cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos», desempenha duas funções no regime prescricional: por um lado, fixa o critério de início da prescrição; por outro lado, delimita o objeto prescribente.

Trata-se de questões complementares que importa não confundir, pois apenas mediante a sua clara distinção podem suscitar-se as perspetivas derivadas da *análise estática* e da *análise dinâmica* do objeto da prescrição.

No momento inicial, a prescrição inicia-se sem dependência do conhecimento que o lesado tenha da extensão integral do dano. Não obstante, é possível afirmar que o escopo da prescrição corresponde ao dano que, nesse momento, já se produziu ou cuja produção é, desde logo, previsível. A delimitação do escopo da

¹⁰² Embora sem explicitar todo este percurso normativo, apontam neste sentido Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, pp. 43-44; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 626. No limite, importa ainda referir a liquidez da obrigação de indenizar como pressuposto material da execução. “A liquidação da obrigação tem, desde a reforma, sempre lugar na acção declarativa que corra nos tribunais judiciais (704º, n.º 6, CPC), renovando-se, para o efeito, a instância quando o pedido de liquidação tenha lugar depois do trânsito em julgado da sentença (358º, n.º 2, CPC).” Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, p. 101. Sendo o título jurídico diverso de sentença judicial, como sucede, por exemplo, em caso de sentença arbitral, a liquidação pode ter lugar no próprio processo executivo, nos termos do art. 716º, n.ºs 1, 8 e 9, CPC. Sobre o regime da obrigação ilíquida no processo executivo, veja-se, entre outros, Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, pp. 37-42, 50-53, 99-102, 113-121.

prescrição no momento em que a mesma se inicia corresponde à *análise estática da prescrição*.

O conteúdo da obrigação de indemnizar é, todavia, instável, comportando variações ao longo do tempo. Afirmção que se compreende tanto melhor não apenas em vista da produção de novos danos – “ainda [o]s que causalmente mais distantes se encontrem do facto que as originou”¹⁰³ – como também das repercussões reflexas que a lesão provoque no património do lesado, flutuações que o conceito de dano entendido como diferença patrimonial constantemente origina.¹⁰⁴ De que modo a instabilidade inerente à obrigação de indemnizar se repercute no regime de prescrição – instituto que visa precisamente acautelar a certeza e a segurança jurídicas através da valoração dos efeitos do tempo sobre as relações jurídicas – é o problema que designamos por *análise dinâmica da prescrição*.¹⁰⁵

O problema da delimitação e da estabilidade do objeto prescribente constitui, pois, um reflexo da doutrina, ou das doutrinas que podem em abstrato conceber-se, para explicar o regime prescricional de qualquer *novo dano*. O regime prescricional relativo a quaisquer danos novos serve, assim, como elemento de delimitação negativa do alcance da prescrição e da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos».

No âmbito da análise estática da prescrição, o alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» projeta-se em três dimensões da análise do dano. Pode, pois, dizer-se que a cláusula em análise assume, neste contexto, um tríplice significado.

Em primeiro lugar, projeta-se em sede de avaliação pecuniária do dano, podendo o seu alcance compreender-se por apelo à distinção tradicional entre dano real e dano de cálculo.

¹⁰³ Hans Albrecht Fischer, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, p. 24.

¹⁰⁴ Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, p. 205, “É claro que o dano, concebido como diferença no património, é uma grandeza que a todo o momento evolui, que nunca está acabada (...)” Sobre o conceito de dano como avaliação total e dinâmica do património, veja-se Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, pp. 194-195.

¹⁰⁵ Ao pronunciarmo-nos nestes termos não pretendemos tomar uma posição antecipada quanto à estabilidade ou instabilidade do objeto da prescrição, devendo o “dinamismo” entender-se como reportado ao tempo e à volatilidade que pelo seu decurso se manifesta no conteúdo da obrigação de indemnizar.

Em segundo lugar, projeta-se na determinação da extensão objetiva do dano a indemnizar, cabendo indagar se a prescrição incide sobre todos os danos causados ou se existe margem para subtrair do seu âmbito quaisquer danos diferentes.

Em terceiro lugar, projeta-se no tempo, havendo que apurar em que medida, além do dano presente, o escopo da prescrição inclui também o dano futuro.

2. Relevância prescricional da avaliação pecuniária do dano.

Para efeitos prescricionais, é relevante o conhecimento do dano enquanto facto que, objetivamente apreciado, em conjugação com os demais factos constitutivos do direito conhecidos pelo lesado, permite ajuizar acerca da *existência*, ainda que não da *medida*, do direito a ser indemnizado e da correspondente obrigação de indemnizar.

Desse modo, o regime legal aponta no sentido da irrelevância de qualquer critério de *valor* associado ao dano de cálculo, relevando somente o conhecimento do prejuízo concreto correspondente ao dano real. A conjugação das expressões «conhecimento do direito» e «desconhecimento da extensão integral dos danos», previstas no art. 498º, n.º 1, bem como a articulação entre o regime prescricional e a faculdade processual de «não indicação da importância exata que se avalia o dano», consagrada no 569º, 1ª parte, permitem concluir pela irrelevância prescricional do conhecimento do valor correspondente ao dano de cálculo, determinado nos termos do art. 566º, n.º 2.

Do mesmo modo, também a verificação, ou o respetivo conhecimento por parte do lesado, dos pressupostos da indemnização em dinheiro, previstos no art. 566º, n.º 1, se afigura irrelevante do ponto de vista da prescrição da obrigação de indemnizar.

Com efeito, a verificação dos pressupostos da indemnização em dinheiro, referidos no art. 566º, n.º 1, – impossibilidade, insuficiência ou onerosidade excessiva da reconstituição natural –, não constitui um *direito novo* na esfera do lesado, que se preste a ser por ele conhecido, para efeitos do art. 498º, n.º 1.

A indemnização pecuniária corresponde a uma *dívida de valor*, ou seja, a uma dívida que não tem diretamente por objeto uma soma em dinheiro, mas, antes, uma prestação correspondente ao valor do dano, constituindo o dinheiro apenas “um ponto de referência ou um meio necessário de liquidação da prestação.”¹⁰⁶ Pode, noutra perspetiva, entender-se estar em causa um fenómeno análogo à sub-rogação real, que incide sobre o objeto da prestação sem perturbar a integridade do direito indemnizatório.¹⁰⁷

Em consonância com a desconsideração do conhecimento do dano de cálculo para efeitos prescricionais, o art. 569º, 1ª parte, determina que “quem exigir a indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia o dano.” O preceito encontra-se redigido sem quaisquer condicionalismos, pelo que é de entender que a faculdade de não indicação do valor do dano pode ser exercida ainda que o lesado tenha conhecimento desse valor e lhe seja possível fazer desde logo a sua indicação.

Numa abordagem mais restritiva, alguma doutrina aponta no sentido de tal faculdade apenas poder ser exercida quando ao lesado não seja possível determinar o valor do dano.¹⁰⁸ Não se compreende, todavia, o sentido de uma tal restrição, porquanto é certo que a teoria da diferença, para o cálculo da indemnização em dinheiro, toma em consideração “a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal” (art. 566º, n.º 2), ou seja, na data de encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1ª instância.¹⁰⁹ Assim, pode dizer-se que o art. 569º visa “facilitar a acção do

¹⁰⁶ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 858-860, itálico do A. Sobre a obrigação de indemnizar em dinheiro como dívida de valor, veja-se ainda Vaz Serra, “Obrigações Pecuniárias”, pp. 152-153 e 172-189; Pinto Monteiro, *Inflação e Direito Civil*, pp. 22-26.

¹⁰⁷ Embora deva notar-se que estando em causa a insuficiência da reconstituição natural, no sentido do art. 566º, n.º 1, a indemnização em dinheiro não substitui, antes se cumula com a reconstituição natural. Nesse sentido, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 397. Também em tal hipótese não está em causa o exercício de direitos diversos, mas de um único, cujo fim, a satisfação do interesse do credor-lesado mediante o ressarcimento do dano causado, apenas se alcança mediante a cumulação de diversas modalidades de ressarcimento.

¹⁰⁸ Assim, Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, p. 774, considera que “o credor [deve] indicar, desde logo, a importância exacta dos danos, sempre que possa fazê-lo.” Em termos mais reservados, Lebre de Freitas, *A Acção Declarativa Comum*, pp. 39-40, n. 9, entende que “em conformidade com o art. 569 CC, o autor (...) pode deduzir um pedido ilíquido, pelo menos, em caso de *dúvida* quanto ao apuramento quantitativo, *já possível*, do dano verificado.”, itálico do A.

¹⁰⁹ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 908, n. 1, “sendo judicial a liquidação da indemnização, o momento relevante (a data mais recente que o tribunal pode atender) é o do encerramento da discussão

lesado em situações de indeterminação do montante do dano”¹¹⁰, acrescentando-se, todavia, que a indeterminação do montante do dano, à luz da teoria da diferença, tal como se encontra consagrada no art. 566º, n.º 2, é insuprível pelo lesado, em termos definitivos, no momento da propositura da ação (cfr. 259º, n.º 1, CPC). Afinal, “o dano a indemnizar (se se aceita o critério da «diferença») é uma entidade sujeita a contínuas oscilações, que constantemente varia ou pode variar até ao momento tido por decisivo para o seu cálculo.”¹¹¹

3. Objeto da prescrição e extensão objetiva do dano. Dano específico, dano genérico e dano diferente.

“O problema propriamente dito do *cálculo* ou da *avaliação* do dano distingue-se, porém, do problema da extensão objectiva do dano a indemnizar.”¹¹² Questão distinta do conhecimento e indicação do valor correspondente ao dano de cálculo, é, assim, a que respeita ao conhecimento e alegação do dano real.

Nos termos do art. 498º, n.º 1, a prescrição inicia-se com o conhecimento pelo lesado dos factos constitutivos do direito, dentre os quais, o próprio dano, ainda que este não seja conhecido em toda a sua extensão.

Neste contexto, o dano que é conhecido tanto na sua existência quanto nos seus limites designa-se *dano específico*. Nas hipóteses de dano específico, o dano que é objeto de conhecimento pelo lesado coincide inteiramente com o objeto da prescrição.

Ao invés, o dano que é conhecido na sua existência mas desconhecido quanto aos seus limites quantitativos designa-se *dano genérico*.¹¹³ Uma vez que o início

na 1ª instância, visto se tratar de matéria essencialmente de facto (...). Tratando-se de liquidação extrajudicial, deve ter-se em conta, para o efeito, o momento em que a obrigação de indemnização for cumprida.”

¹¹⁰ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 912.

¹¹¹ Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, p. 120. Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, p. 205, “É claro que o dano, concebido como diferença no património, é uma grandeza que a todo o momento evolui, que nunca está acabado; mas, enfim, a conta há-de fechar-se alguma vez; e, se se quer conseguir um resultado *quanto possível* perfeito, só pode tomar-se para base do cômputo o *último momento possível*.”, itálico do A.

¹¹² Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, p. 187, n. 26, itálico do A.

¹¹³ Sobre as categorias em presença, veja-se Castro Mendes, “Acerca da condenação por danos genéricos, possíveis e eventuais”, p. 168.

da prescrição requer apenas o conhecimento da existência de dano, nas hipóteses de dano genérico verifica-se uma discrepância entre o dano conhecido e o objeto da prescrição, moldada nos termos do art. 498º, n.º 1.

Os limites quantitativos cujo desconhecimento caracteriza o dano genérico não se confundem, no entanto, com o desconhecimento do montante relativo à avaliação pecuniária do dano. O que está em causa no dano genérico é a extensão objetiva do dano real. Vale, assim, a pena distinguir a dicotomia dano específico/genérico daquela outra dano líquido/ilíquido. A primeira incide sobre o dano real e prende-se com a medida do seu conhecimento. A segunda incide sobre o dano de cálculo e prende-se com a avaliação pecuniária do dano real. Quer o dano genérico, quer o dano específico podem ser ilíquidos, uma vez cada categoria obedece a um distinto critério classificatório.¹¹⁴

Note-se, no entanto, que a referência ao carácter ilíquido do dano reveste-se, neste contexto, de um significado mais restrito do que aquele que se encontra empregue nos arts. 306º, n.º 4, (início do curso da prescrição) e 358º CPC (ónus de liquidação). Nestes normativos, a referência à iliquidez prende-se com a indeterminação do conteúdo do direito, pelo que a liquidação relevante para os respetivos efeitos integra quer a especificação do dano, quer a liquidação do seu valor.¹¹⁵

Não obstante, a distinção entre dano genérico e dano ilíquido importa fazer-se. Sobretudo, porquanto é certo que, nos termos do art. 569º, 1ª parte, a lei dispensa o lesado de “indicar a importância exacta em que avalia os danos”, mas em caso algum o exonera do ónus de alegação e, em princípio, também, do ónus de prova da extensão integral dos danos pelos quais pretenda ser ressarcido.¹¹⁶

¹¹⁴ O que fica dito pode ilustrar-se, quanto à iliquidez do dano específico, com a hipótese de o dano incidir sobre uma coisa determinada, discutindo-se apenas se o valor do dano deve corresponder ao valor venal da coisa danificada, ao custo da sua reparação ou ao seu custo de substituição, ficando ainda, em qualquer caso, por determinar o seu concreto montante. Sobre a questão veja-se Júlio Gomes, “Custo das reparações, valor venal ou valor de substituição?”, pp. 52-62.

¹¹⁵ Neste sentido, referindo-se ao incidente de liquidação, regulado nos arts. 358º e seguintes do CPC, afirma Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, p. 248, que “a expressão *liquidação* está utilizada em sentido amplo, em termos de abranger realidade diversa da mera determinação quantitativa de obrigações pecuniárias.”, *itálico do A.*

¹¹⁶ Assim, Vaz Serra, “Anotação ao Acórdão do STJ de 4 de junho de 1974”, p. 227, entende que o art. 569º “não exclui o ónus, que, em princípio, impende sobre o autor da acção de indemnização, de alegar e provar os danos, limitando-se a permitir que não indique o montante exacto em que os avalia.”

Importa, pois, conhecer as especificidades dos regimes de alegação, de prova e, em geral, de decisão relativos à extensão integral do dano, mormente quando a mesma seja indeterminada ou, acaso, mesmo, indeterminável, por forma a compreender de que modo o regime de prescrição se intertece nos regimes substantivo e processual da obrigação de indemnizar.

3.1. Alegação inicial e superveniente de danos em Processo Civil.

No que toca à alegação da extensão integral do dano, não obstante o art. 569º, 1ª parte, apenas se referir à indicação do valor correspondente ao dano de cálculo, ao lesado está aberta a possibilidade de formular um pedido genérico, não só quando “pretenda usar da faculdade que lhe confere o art. 569º”, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 2ª parte, CPC, mas também quando “não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito”, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC.

A referência a «facto ilícito», no último excerto legal citado, revela-se, todavia, limitada. O preceito deve interpretar-se extensivamente no sentido de se permitir a sua aplicação a qualquer modalidade de responsabilidade civil, uma vez que nada há de particular na responsabilidade subjetiva que justifique a especialidade do regime. Deve, pois, entender-se que o lesado pode formular um pedido indemnizatório genérico, quando “não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do «facto gerador de responsabilidade»”, nos termos extensivos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC.

Trata-se, de resto, de um alargamento que se impõe em vista do alcance sistemático do art. 498º, n.º 1, aplicável a todas as modalidades de responsabilidade civil extracontratual. Não pode admitir-se que a prescrição do direito se inicie relativamente a um dano judicialmente inexigível. A eventual recusa quanto à interpretação extensiva do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC conduziria, pois, a que a cláusula de «desconhecimento da extensão integral do dano», prevista no art. 498º, n.º 1, fosse, afinal, limitada pelo princípio

inscrito no art. 306º, n.º 1, relativo à «possibilidade de exercício do direito», na estrita medida em que o direito não pudesse ser feito valer.

O lesado pode, assim, formular um pedido genérico não apenas quanto ao valor do dano de cálculo, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 2ª parte, CPC, mas também quanto à extensão indeterminável do dano real, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC.

Sobre o lesado não deixa, assim, de impender um ónus de alegação do dano real, ainda que, nalguma medida, esse ónus se possa satisfazer com a formulação de um pedido genérico, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), CPC, eventualmente complementado com a alegação superveniente de danos cuja instrução do processo permita identificar ou especificar, nos termos dos arts. 569º, 2ª parte, CC, 265º, n.º 2, CPC e 588º CPC.

Não obstante, a redação do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC, ao referir a «impossibilidade de determinação», aponta no sentido de não bastar a alegação do dano efetivamente conhecido pelo lesado, mas de todo aquele que, à data da propositura da ação, seja por ele cognoscível.

O âmbito do pedido genérico, definido em função da «impossibilidade de determinação das consequências do facto», nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC, parece, assim, dotar-se de um âmbito potencialmente mais restrito do que aquele que corresponde ao «desconhecimento da extensão integral do dano», nos termos do art. 498º, n.º 1.

Além da possibilidade de formulação de pedido indemnizatório genérico, a lei processual admite ainda a ampliação do objeto do processo – pedido (art. 265º, n.º 2, CPC) e causa de pedir (art. 588º CPC) – relativamente a danos que não hajam sido inicialmente peticionados, ou, sequer, que não hajam ainda sido introduzidos nos processo.¹¹⁷

Nos termos do art. 569º, 2ª parte, “o facto de ter pedido determinado quantitativo [não] impede [quem exigir a indemnização], no decurso da acção, de

¹¹⁷ Sobre os requisitos de ampliação do pedido, nos termos do art. 265º, n.º 2, CPC, veja-se, Lebre de Freitas, “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo”, pp. 1297-1308.

reclamar quantia mais elevada, se o processo vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos.”

O preceito afigura-se favorável ao lesado, embora careça de ser devidamente integrado no contexto das disposições processuais. A um tempo, o art. 569º, 2ª parte, tanto parece referir-se à avaliação pecuniária do dano petitionado, reportando-se à simples ampliação do pedido, como à alegação de danos diversos e à consequente ampliação da própria causa de pedir.

No que se refere à avaliação pecuniária do dano petitionado, é de entender que a ampliação do pedido prevista no art. 569º, 2ª parte, corresponde ao «desenvolvimento do pedido primitivo», nos termos do art. 265º, n.º 2, CPC, sendo admissível até ao encerramento da discussão em 1ª instância.¹¹⁸ Na medida em que não requer a ampliação da causa de pedir, a ampliação do pedido fundada na avaliação pecuniária do dano petitionado é sempre admissível.¹¹⁹

Estando em causa dano diverso do petitionado, o mesmo vale como *facto essencial*, nos termos do art. 5º, n.º 1, CPC, cuja aquisição processual requer não apenas a ampliação do pedido, nos termos do art. 265º, n.º 2, CPC, mas também a ampliação da causa de pedir, nos termos do art. 588º CPC. Consequentemente, a sua admissibilidade submete-se ao crivo da superveniência, objetiva ou subjetiva.¹²⁰

Note-se que a delimitação do pedido e da causa de pedir, como elementos que conformam o objeto do processo, serve ainda o propósito de determinar o alcance da interrupção da prescrição provocada pela citação, nos termos do art. 323º, n.º 1. Assim, o pedido indemnizatório específico apenas interrompe a prescrição relativamente ao dano especificado. Do mesmo modo, um pedido indemnizatório genérico que seja específico quanto ao dano, mas ilíquido quanto ao seu valor, nos termos dos arts. 569º, 1ª parte, CC e 556º, n.º 1, alínea b), 2ª parte, CPC,

¹¹⁸ Cfr. José Lebre de Freitas, “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo”, p. 1303.

¹¹⁹ Cfr. José Lebre de Freitas, “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo”, p. 1304.

¹²⁰ A doutrina discute em que termos a lei admite a alteração da causa de pedir em vista da articulação dos arts. 265º, n.º 1, e 588º, n.º 1, ambos CPC, refletindo o confronto entre os princípios processuais da estabilidade da instância e da economia processual. Sobre a alteração ou ampliação da causa de pedir, veja-se Lebre de Freitas, *A Ação Declarativa Comum*, pp. 146-147 e “Ampliação do pedido em consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo”, p. 1304.

conjugadamente, também apenas quanto ao dano especificado produz efeitos. Somente mediante a formulação de pedidos específicos relativamente aos danos determináveis, por um lado, em cumulação com a formulação de um pedido genérico relativamente aos danos indetermináveis, nos termos do art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC, por outro, se afigura possível interromper a prescrição sobre o âmbito integral do direito indemnizatório.

Cada pedido, quando quer que seja deduzido e como quer que seja formulado e levado ao conhecimento da outra parte, seja através da citação, seja através da notificação de articulado superveniente, fixa o momento e o alcance da interrupção da prescrição, nos termos do art. 323º, n.º 1.

3.2. «Decisão ulterior», «decisão provisória» e «decisão equitativa» em Processo Civil.

Quanto ao ónus da prova, o dano constitui um facto constitutivo do direito indemnizatório, na aceção do art. 342º, n.º 1, e, como tal, a incerteza acerca da sua verificação corre, em princípio, a desfavor do lesado.

Afiguram-se, todavia, diversos os regimes jurídicos concebidos em função do problema da indeterminabilidade da *existência* de dano, por um lado, e do problema da indeterminabilidade da *extensão* do dano existente, por outro. É, com efeito, por apelo a esta distinção – existência e extensão – que se articulam e delimitam reciprocamente os âmbitos da «decisão ulterior», prevista no art. 564º, n.º 2, 2ª parte, da «decisão provisória», prevista nos arts. 565º CC e 609º, n.º 2, CPC, e da «decisão equitativa», prevista no art. 566º, n.º 3.

O art. 564º, n.º 2, 2ª parte, encontra-se sistematicamente inserido no seguimento da consagração da atendibilidade dos danos futuros na fixação judicial da indemnização e dispõe que “se [os danos futuros] não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.”

Importa distinguir a *previsibilidade*, a que se refere o art. 564º, n.º 2, 1ª parte, da *determinabilidade*, a que se refere o art. 564º, n.º 2, 2ª parte, do dano futuro.

Caso não seja previsível, caso, por outras palavras, o dano futuro seja, afinal, meramente eventual, não pode o tribunal emitir uma sentença condenatória genérica, uma vez que não ficou demonstrada a existência, presente ou futura, de dano. Em tais hipóteses, a remissão para «decisão ulterior» significa fazer depender o ressarcimento judicial do dano eventual da propositura de uma nova ação.¹²¹

Caso o dano futuro seja previsível, mas não determinável, a «decisão ulterior», prevista no art. 564º, n.º 2, 2ª parte, equivale à liquidação de sentença provisória, proferida nos termos do art. 565º.¹²²

Quanto à «decisão provisória», o art. 565º começa por referir, “devendo a indemnização ser fixada em liquidação posterior (...)”. O preceito não indica, porém, quando deve a indemnização ser fixada em liquidação posterior. Tal indicação encontra-se somente no art. 609º, n.º 2, CPC, nos termos do qual “se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado,” nos termos dos arts. 358º e seguintes do CPC.

A decisão provisória, ou sentença genérica, na terminologia processualista, supõe, todavia, a demonstração da existência de dano, pois que, de outro modo, não seria possível que de uma sentença condenatória se tratasse.¹²³ “A liquidação da sentença só visa concretizar o objecto da condenação, com respeito pelo caso julgado decorrente da acção declarativa”, o que significa que “a determinação do objecto da causa, isto é, da existência de dano, não pode ser relegada para o referido incidente.”¹²⁴

Uma vez que o direito reconhecido em sentença genérica permanece ilícido, pode duvidar-se qual o novo prazo de prescrição que sobre o mesmo se computa,

¹²¹ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 581, entendem que o art. 565º, relativo à «decisão provisória», “não é aplicável (...) no caso previsto no n.º 2 do art. [564º], isto é, havendo lugar a indemnização por danos futuros não determináveis. Nem se trata de execução de sentença, – dir-se-ia, depois da reforma processual de 2003, de liquidação de sentença –, nem há que indemnizar provisoriamente danos que ainda não se verificaram.” No mesmo sentido, Castro Mendes, “Acerca da condenação por danos genéricos, possíveis e eventuais”, pp. 172-173, considera a condenação em danos eventuais “causa de fenómenos processuais aberrantes” e, mesmo, uma “monstruosidade jurídica.”

¹²² Joaquim José de Sousa Dinis, “Dano corporal em acidentes de viação”, p. 8, “descodificando este preceito legal, ele significa, logo à partida, que os danos futuros, para serem passíveis de indemnização, têm que ser previsíveis. Se, para além desta previsibilidade forem ainda determináveis, o tribunal pode, desde logo, atender a eles.”

¹²³ Com jurisprudência concordante, Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2º, p. 684.

¹²⁴ Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, p. 248.

se o prazo ordinário, nos termos do art. 311º, n.º 1, se o prazo de curta duração, nos termos do art. 311º, n.º 2.

A hipótese contida no art. 311º, n.º 2, refere-se a “prestações ainda não devidas”, podendo por tal entender-se prestações quer «não constituídas», quer «não exigíveis», não se revelando inequívoca a relação entre a *liquidez* e a *exigibilidade* da obrigação.

O encadeamento do art. 306º, n.º 4, relativo à prescrição da obrigação ilíquida, no seguimento do art. 306º, n.º 1, relativo à possibilidade de exercício do direito, aponta no sentido de se considerar que a obrigação ilíquida não é exigível, razão pela qual a prescrição da mesma apenas se inicia quando ao “credor seja lícito promover a liquidação”. No mesmo sentido aponta o art. 805º, n.º 3, nos termos do qual, apesar do vencimento da obrigação, “se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido.” Em sentido contrário, todavia, o art. 713º CPC refere como requisitos autónomos da execução a *certeza*, a *liquidez* e a *exigibilidade* da obrigação exequenda.

Na medida em que o tribunal condene imediatamente em parte líquida, nos termos dos arts. 565º CC e 609º, n.º 2, CPC, sobre o resultado líquido passa a incidir um novo prazo ordinário de prescrição, nos termos dos arts. 311º, n.º 1 e 306º, n.º 4, conjugadamente. A mesma solução deverá acolher-se quanto ao resultado líquido apurado através do incidente de liquidação. Sobre o direito indemnizatório líquido reconhecido na decisão que põe termo ao incidente de liquidação computa-se uma nova prescrição ordinária, nos termos dos mesmos arts. 311º, n.º 1 e 306º, n.º 4. Sendo assim, parece razoável que sobre o direito indemnizatório ilíquido reconhecido em sentença genérica se compute o prazo prescricional de curta duração, nos termos do art. 311º, n.º 2, sob pena de se permitir ao lesado retardar intoleravelmente o ressarcimento dos danos que sofreu.

Segundo o art. 566º, n.º 3, “se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.” Trata-se de uma norma que se encontra estritamente concebida para o dano de cálculo, estando em causa a «averiguação do valor dos danos». O

preceito deve, não obstante, aplicar-se analogicamente às hipóteses em que o lesado prove a existência de dano mas seja *impossível*, mesmo em liquidação posterior, determinar os seus limites.¹²⁵

Assim, caso se tenha demonstrado processualmente a existência de dano, mas seja impossível determinar a sua extensão integral, o tribunal deverá remeter para liquidação posterior, nos termos do art. 564º, n.º 2, 2ª parte, ou decidir em termos equitativos, por aplicação analógica do art. 566º, n.º 3, consoante a indeterminabilidade da extensão integral do dano seja, respetivamente, provisória ou definitiva.¹²⁶

3.3. Implicações do regime processual na prescrição da obrigação de indenizar. A prescritibilidade da extensão indeterminável do dano.

Do exposto conclui-se que tanto a formulação de pedido indemnizatório genérico e a satisfação do ónus de alegação do dano que o mesmo coenvolve, como as decisões provisória ou equitativa sobre a extensão objetiva do dano real permitem valorar adequadamente as situações em que se afigura impossível ao lesado conhecer e demonstrar processualmente a extensão integral do dano sofrido.

O que fica dito vale sem prejuízo de o conceito de impossibilidade prefigurado no art. 556º, n.º 1, alínea b), 1ª parte, CPC, não coincidir com o conceito de impossibilidade subjacente ao art. 566º, n.º 3. O primeiro faz apelo à *impossibilidade subjetiva* do lesado na determinação da extensão integral do dano para efeitos de formulação de um pedido genérico, aferindo-se a

¹²⁵ Neste sentido, Vaz Serra, “Anotação ao Acórdão de 4 de junho de 1974”, pp. 223, considera que “o princípio formulado no n.º 3 do art. 566º parece dever considerar-se como abrangendo, com as necessárias adaptações, a hipótese de não poder ser averiguada a *existência* de danos, e não somente o seu *valor exacto*”, itálico do A. Parece-nos que ao referir-se à “existência”, o A. visa contrapor a determinação da extensão do dano à sua avaliação pecuniária. Não parece, com efeito, que a «decisão equitativa» possa ter lugar quando não se prove, de todo em todo, a existência de dano. Sobre a questão veja-se ainda Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2º, pp. 683-684; Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, pp. 249-259.

¹²⁶ Assim, Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, p. 249, “se no quadro da ação declarativa for de antever, com recurso ao incidente de liquidação, que as partes podem dispor de meios de prova idóneos ao apuramento em causa, a opção deve ser essa e não o julgamento na própria ação com base em juízos de equidade.”

impossibilidade, conseqüentemente, na data da propositura da ação. O segundo aponta para uma *impossibilidade objetiva* na determinação da extensão integral do dano ou do seu valor para efeitos de decisão equitativa, devendo a impossibilidade verificar-se na data de encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1ª instância, de acordo com o art. 566º, n.º 2.

Não obstante, na medida em que os regimes substantivo e processual permitem acautelar as situações de indeterminabilidade da extensão integral do dano, parece razoável inferir-se que essa indeterminabilidade não limita o alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral do dano», a qual, desse modo, integra, também, a extensão indeterminável do dano.

Assim sendo, pode concluir-se que a prescrição se inicia, nos termos do art. 498º, n.º 1, e não suspende, nos últimos três meses, nos termos do art. 321º, n.º 1, relativamente à medida indeterminável do dano.

Uma tal conclusão deve, todavia, ser acolhida com prudência. Se é certo que o art. 566º, n.º 3, permite acautelar as situações em que é impossível a demonstração da extensão integral do dano, mediante uma decisão equitativa dentro dos limites que o tribunal tiver por provados, por outro lado não pode olvidar-se que tal solução requer, na verdade, a prova de que o dano existe.

Nestes termos, ao lado, ou para além, da categoria do dano genérico, cabe referir ainda a verificação potencial de *danos diferentes*, autonomizando-se o problema do conhecimento e da cognoscibilidade da existência de dano, por um lado, do problema do conhecimento e da cognoscibilidade da extensão do dano existente, por outro.

3.4. Unidade ou pluralidade de obrigações de indemnizar em face de uma multiplicidade de danos.

O art. 498º, n.º 1, integra quaisquer danos que sejam conhecidos pelo lesado, incluindo a extensão desconhecida *desses* danos.

Subsiste, no entanto, a questão de saber qual o alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos», prevista no art. 498º, n.º 1, em face de danos diferentes que sejam desconhecidos pelo lesado.

Do nosso ponto de vista, um tal problema pode receber duas respostas, consoante a posição que se perfilhe quanto ao escopo da própria posição jurídica prescribente.

O art. 498º, n.º 1, estabelece a prescrição do «direito de indemnização».

Segundo a redação do art. 498º, n.º 1, no «direito» indemnizatório unitariamente concebido como objeto prescribente insere-se uma pluralidade potencial de «danos». A literalidade do preceito sugere, pois, que, havendo pluralidade de danos, todos eles integram o conteúdo de uma única obrigação. Trata-se de uma *conceção maximalista* quanto ao âmbito da obrigação de indemnizar

Em alternativa, é possível conceber-se uma distinção entre a «extensão do dano singular» e a verificação de «danos diferentes». De tal modo, pode sustentar-se que a unicidade da obrigação de indemnizar é dada em função do «objeto do dano», pelo que, havendo danos diversos, diversas serão, também, as obrigações de indemnizar e, conseqüentemente, os respetivos prazos de prescrição. Trata-se de uma *conceção minimalista* quanto ao âmbito da obrigação de indemnizar.

A favor da consideração global de uma obrigação de indemnizar única, dois argumentos podem apresentar-se. Por um lado, o de que a unicidade da obrigação se prende não com a eventual pluralidade de danos, mas com a unicidade do facto gerador de responsabilidade, *maxime* o facto ilícito. Por outro lado, que o conceito de dano, entendido como diferença patrimonial entre a situação em que o lesado se encontra e aquela em que o lesado se encontraria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (cfr. art. 566º, n.º 2), não comporta distinção entre danos diferentes.

Ambos os argumentos, quer o que aponta para a unicidade do facto gerador de responsabilidade, quer o que aponta para o conceito de dano como diferença patrimonial, podem ser rebatidos.

Quanto ao primeiro, deve realçar-se que a unicidade do facto não se afere no ponto de vista naturalístico, mas em função da previsão normativa que o torna juridicamente relevante. Nos termos do art. 483º, n.º 1, “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado dos danos resultantes da violação.” O direito subjetivo, por um lado, e a norma de proteção de interesses, por outro, conformam, assim, as situações básicas de responsabilidade civil por facto ilícito. Caso um mesmo facto provoque a lesão de diversos direitos ou consubstancie a violação de normas de proteção de diversos interesses, tem-se que esse mesmo facto preencherá tantas vezes a previsão normativa contida no art. 483º, n.º 1, quantos bem jurídicos ou interesses legalmente tutelados concretamente lesados. Sobre o mesmo facto incide um concurso ideal efetivo de qualificações jurídicas.

Assim, podendo embora o facto ser o mesmo do ponto de vista naturalístico, havendo a lesão de *direitos* ou de *interesses* diversos, distinto será, não só o dano, como o nexos de causalidade e, bem assim, o próprio desvalor de resultado que caracteriza o juízo de ilicitude. A circunstância de os vários danos provirem do mesmo facto não nega, pois, a autonomia normativa dos pressupostos da responsabilidade civil. *Sendo autónomas as valorações jurídicas que sobre o mesmo facto impendem, sendo distintos os juízos de imputação dos danos, diferentes hão-de ser os direitos indemnizatórios constituídos.*

Quanto à desconstrução da ideia de dano como diferença patrimonial convém reter que a teoria da diferença se encontra positivamente acolhida no art. 566º, n.º 2, aplicando-se tão-somente em sede de avaliação pecuniária do dano. Todavia, a indemnização em dinheiro não corresponde ao princípio geral no direito indemnizatório, que prescreve a prioridade da restauração natural, conforme os arts. 562º e 566º, n.º 1. Sendo assim, constata-se que, enquanto a obrigação de indemnizar deva ser feita sob a forma de restauração natural, o objeto imediato da obrigação corresponde a uma *prestação de facto* ou a uma *prestação de coisa*,

consoante o concreto dano que se pretenda ressarcir.¹²⁷ O que significa, por outras palavras, que *a individualização do dano é pressuposto da definição da prestação*. Uma vez que *o ressarcimento de diversos danos requer a realização de prestações diversas*, daí se infere que *a cada dano corresponde uma autónoma obrigação de indemnizar* (cfr. art. 397º). Do mesmo modo, o princípio do cumprimento integral da obrigação há-de aferir-se em função de cada dano que deva ser ressarcido (cfr. art. 763º, n.º 1). O ressarcimento de um único dano por iniciativa do lesante não pode, pois, ser negado pelo lesado a pretexto de através dele não se lograr o ressarcimento de todos os danos que tenham sido provocados. Havendo pluralidade de danos, o ressarcimento de um dentre eles não corresponde ao cumprimento parcial da obrigação de indemnizar, mas ao cumprimento integral de uma obrigação de indemnizar, entre outras que eventualmente possam também ter-se constituído.

Ora, se assim é, se a cada dano corresponde, na sua génese, uma distinta obrigação, não parece fazer sentido que avaliação pecuniária aglutine numa obrigação única o que antes correspondia a obrigações diversas. Antes, importa considerar que *a avaliação pecuniária é feita em função de cada dano, suscitando-se tantas operações diferenciais*, ao abrigo do art. 566º, n.º 2, *quantos danos concretamente verificados*.¹²⁸

Ademais, só esta perspectiva garante o controlo judicial da imputação de responsabilidade, em respeito pelas necessidades de alegação, prova e avaliação especificada dos danos.¹²⁹ Pela mesma razão, a conceção de uma obrigação omni-englobante dificulta a compreensão do princípio dispositivo – tendo em conta que o lesado “não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os

¹²⁷ Hans Albrecht Fischer, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, p. 147, “A obrigação de indemnizar não incide em princípio sobre a entrega de uma quantia em dinheiro, sobre um *dare*, mas sobre um *facere*; e esta obrigação de *fazer* (...) não consiste apenas no dever de eliminar certos obstáculos, tendo antes um conteúdo positivo: a criação de um estado de facto anteriormente não existente.”

¹²⁸ Parece-nos ser justamente essa a asserção de Hans Albrecht Fischer, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, p. 25-26, ao escrever que “é exacto que em toda a apreciação dum dano se deve partir de uma lesão concreta. Se a acção danosa estende a sua eficácia causal e vem a atingir, assim, novos bens, é força considerar aqui novos «danos», que não poderão conceber-se como um só dano geral enquanto os diferentes bens lesados e, por consequência, os diversos danos concretos não deixem reduzir-se a um mesmo denominador, a um comum conceito valorativo.”

¹²⁹ Manuel Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, p. 121, “a noção abstracta de dano unifica excessivamente os prejuízos sofridos por efeito de uma só lesão, o que é contrário à realidade, pois sempre se exige a especificação dos prejuízos sofridos e aprova de cada deles.”

danos” (art. 569º, 1ª parte) – e dos limites do caso julgado – uma vez que na fixação judicial da indemnização se considera a situação hipotética do lesado “na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal” (art. 566º, n.º 2).¹³⁰

Além do exposto, do nosso ponto de vista, a conceção minimalista quanto aos limites da obrigação, de cada obrigação de indemnizar, é a que fornece estrutura dogmática mais operativa em sede prescricional.

3.5. *Âmbito da obrigação de indemnizar e delimitação do objeto da prescrição.*

De acordo com a conceção dita maximalista, baseada no dano como diferença patrimonial, não há margem para distinguir entre *dano diferente* e *extensão do dano singular*. No escopo da prescrição integra-se, portanto, todo o dano existente, o qual é concebido como uma entidade única, global, dinâmica e divisível.¹³¹ Em consequência, na medida em que uma fração do dano seja indeterminável, dificilmente se logra delimitar o âmbito da «decisão equitativa», prevista no art. 566º, n.º 3, e a sua eventual contraposição com o «impedimento por causa de força maior», nos termos do art. 321º, n.º 1.

De acordo com a conceção minimalista, ao invés, *o conteúdo do próprio «direito indemnizatório», que prescreve, nos termos do art. 498º, n.º 1, configura um limite prévio ao alcance possível da cláusula relativa à «extensão integral do dano»*. Deste modo, a cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» pode ser interpretada restritivamente no sentido de incidir apenas sobre a *extensão integral do dano conhecido*, mas não já sobre o *dano diferente*, correspondente a um direito autónomo.

¹³⁰ Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, pp. 291-292, “uma teoria que pretenda sustentar a redução do dano a uma medida ou cifra patrimonial abstrata mostra-se incompatível com dados essenciais do direito processual, designadamente com as normas que impõem às partes ónus de alegação e substanciação da causa de pedir e das exceções que sustentam as respetivas pretensões, com a necessidade de verificar o cumprimento do ónus de impugnação do réu e com a ade delimitar o objeto do processo em função de factos essenciais, com a delimitação dos efeitos do caso julgado, etc.”

¹³¹ Cfr. Pereira Coelho, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, p. 188-207; Hans Abrecht Fischer, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, pp. 24-33.

Contra esta conceção minimalista não nos parece que se possa apontar a crítica de que a mesma subverte a intenção político-legislativa subjacente ao art. 498º, n.º 1, que se prende com a antecipação da discussão judicial da responsabilidade civil.

Importa atentar em que a interpretação literal do art. 498º, n.º 1, se afigura desequilibrada, na medida em que não insere numa relação de congruência mútua os dois problemas de que o preceito trata: a determinação do início da prescrição e a delimitação do objeto prescribente. Interpretado literalmente, o art. 498º, n.º 1, conduz à seguinte conclusão. Por um lado, que a prescrição não se inicia enquanto o dano, como elemento constitutivo do direito indemnizatório, não seja efetivamente conhecido pelo lesado, ainda que o mesmo fosse notório para um sujeito que empregue a mínima diligência na verificação da sua pessoa e património. Por outro lado, uma vez conhecida a existência de dano, de qualquer dano, a prescrição inicia-se em relação a todos os danos existentes, incluindo os danos ocultos, que nem com a máxima diligência poderiam ser conhecidos. Um tal regime afigura-se, de todo em todo, desproporcional.

Uma interpretação equilibrada do art. 498º, n.º 1, passa, assim, por colocar numa relação de congruência os dois aspetos do regime, desígnio que se alcança mediante duas operações. Em primeiro lugar, através da introdução de um elemento normativo no critério dito subjetivo. Assim, a prescrição deve iniciar-se, não apenas quando o lesado tenha obtido conhecimento do direito, mas também quando, em face das circunstâncias do caso, não seja razoável que o ignore. Por outro lado, o escopo da prescrição deve limitar-se ao dano – à extensão integral do dano – cuja existência é conhecida pelo lesado ou que, em todo caso, não deva ser por ele ignorado. Deste modo, garante-se a congruência entre o dano, ou o direito, que é conhecido e o dano, ou o direito, que prescreve, nos termos do art. 498º, n.º 1.

4. *Dano presente, dano futuro e dano eventual. A prescritibilidade do dano futuro.*

A principal função da responsabilidade prende-se com o ressarcimento dos danos causados. O dano assume uma posição central na sistemática da responsabilidade civil, pois que, sem ele, nada existe que possa ser ressarcido.¹³² Por essa razão, a doutrina aponta, por vezes, como elementos do conceito de dano a sua *certeza*¹³³ ou a sua *efetividade*.¹³⁴

De outra parte, também se observa que a operação diferencial, realizada nos termos do art. 566º, n.º 2, no momento mais recente que puder ser atendido pelo tribunal, não é suscetível de incluir o dano que venha a verificar-se em momento posterior.¹³⁵

Não obstante as dificuldades que possa suscitar¹³⁶, designadamente quanto ao controlo do enriquecimento do lesado ou quanto à força de caso julgado da sentença condenatória¹³⁷, a atendibilidade dos danos futuros encontra-se consagrada no regime da obrigação de indemnizar.

Nos termos do art. 564º, n.º 2, 1ª parte, “na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.”

São duas as notas distintivas do conceito de dano futuro: o momento da observação do dano, por um lado; e o critério de previsibilidade que permite o seu ressarcimento antecipado, por outro.

¹³² Defendendo a colocação do dano no centro do sistema de responsabilidade civil, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, pp. 433-424 e pp. 721-722.

¹³³ Pessoa Jorge, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, p. 386 “Só [o prejuízo certo] pode ser reparado; não poderá sê-lo o mero prejuízo possível ou eventual, de verificação duvidosa” e, em geral, pp. 380-381 e pp. 386-387. Assim também, Júlio Gomes, “Sobre o Dano da Perda de Chance”, p. 11 e n. 9, “exige-se, para que o dano seja ressarcível, que o mesmo seja certo”, exigência que é “necessária para a aplicação do princípio de que a indemnização não deve enriquecer o lesado.”

¹³⁴ Hans Albrecht Fischer, *A Repração dos Danos no Direito Civil*, p. 10, “Juridicamente, só pode considerar-se verdadeiro «dano» o prejuízo consumado e definitivo.”

¹³⁵ Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 399, “A teoria da diferença tem (...) uma aplicação limitada, na medida em que o cálculo patrimonial que estabelece não é possível a não ser estando em causa danos patrimoniais presentes. Não são assim abrangidos nessa forma de cálculo nem os danos não patrimoniais nem os danos futuros.”

¹³⁶ Sobre as limitações da teoria da diferença e do termo da audiência de discussão e julgamento como momento determinante da operação diferencial, veja-se Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, pp. 293-319.

¹³⁷ Sobre a questão, veja-se Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, pp. 319-325.

O primeiro elemento, estritamente temporal, permite distinguir o dano futuro do dano presente. O segundo elemento, estritamente normativo, permite distinguir o dano futuro do dano eventual.

Assim, o dano futuro distingue-se do dano presente por referência ao momento em que o dano é observado. No contexto do art. 564º, n.º 2, releva o dano que seja futuro por referência ao momento em que é judicialmente fixada a indemnização, ou seja, por conexão com o art. 566º, n.º 2, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, que é o momento de encerramento da audiência de julgamento.

Em sede prescricional, diversamente, no contexto do art. 498º, n.º 1, o dano futuro que pode considerar-se, desde logo, integrado na cláusula de «desconhecimento da extensão integral do dano» corresponde àquele que seja previsível no momento em que a prescrição se inicia, ou seja, no momento em que o lesado toma conhecimento do direito.

Deste ponto de vista, não coincide o âmbito do dano futuro relevante para a fixação judicial da indemnização, nos termos do art. 564º, n.º 2, 1ª parte, e o âmbito do dano futuro integrado no escopo inicial da prescrição, nos termos do art. 498º, n.º 1. O dano pode ser futuro relativamente ao momento em que a prescrição inicia, mas já ser presente, ou passado, no momento da sentença, assim como pode nem ser previsível naquele momento, mas já o ser nestoutro.

Não obstante a dissintonia resultante de cada norma atender a diferentes momentos quanto à observação do dano, o critério de previsibilidade que caracteriza o dano futuro para efeitos prescricionais (art. 498º, n.º 1) e para efeitos de fixação judicial da indemnização (art. 564º, n.º 2, 1ª parte) é o mesmo.

Na medida em que a lei admite a sua atendibilidade judicial, *o ressarcimento do dano futuro é exigível no presente. A exigibilidade do dano futuro revela que o mesmo integra o conteúdo do direito indemnizatório, direito esse exercitável e, como tal, prescritível.* Afinal, segundo a regra geral contida no art. 306º, n.º 1, “o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.” Assim, *o dano futuro é prescritível se e na medida em que o seu ressarcimento seja exigível no presente.* A obrigação de indenizar um dano futuro não

corresponde, pois, a uma obrigação futura, mas a uma obrigação presente, sendo o seu conteúdo conformado, em função do critério estabelecido no art. 564º, n.º 2, 1ª parte, pelo escopo que uma sentença condenatória hipotética teria no momento da observação do dano.

O critério do dano futuro é a previsibilidade da sua produção à luz do curso normal ulterior dos acontecimentos.¹³⁸ Não basta, todavia, que o dano seja antevisto como possível, sendo necessário que seja previsível com um razoável grau de certeza.¹³⁹ A produção do dano futuro não carece de ser representada como inevitável, embora não baste que a mesma figure uma mera eventualidade.¹⁴⁰ Assim sendo, o dano futuro não integra, como uma sua submodalidade, o dano eventual, antes, pelo contrário, ambas as categorias se contrapõem.¹⁴¹

Qualquer que seja, não obstante, o seu exato alcance, o critério de previsibilidade que caracteriza o dano futuro, nos termos do art. 564º, n.º 2, 1ª parte, delimita simultaneamente ao alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos», nos termos do art. 498º, n.º 1. Em ambos os casos está em causa a determinação do conteúdo do direito indemnizatório.

4.1. *Início da prescrição do dano futuro.*

Na determinação do momento em que se inicia o cômputo da prescrição correspondente ao dano futuro, importa distinguir duas hipóteses consoante o

¹³⁸ Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, p. 387.

¹³⁹ Vaz Serra, “Obrigação de Indemnização (Colocação. Fontes. Conceito e Espécies de Dano. Nexos Causais. Extensão do Dever de Indemnização). Direito de Abstenção e de Remoção”, pp. 251-252, “O juiz pode também atender a circunstâncias *futuras*, isto é, tomar em conta, para a indemnização, *danos futuros*. Mas, para tanto, é preciso que o dano seja previsível com segurança bastante, pois, se o não for, não pode o juiz condenar o responsável a reparar um dano que não sabe se se produzirá.”

¹⁴⁰ Assim também, referindo-se embora estritamente ao lucro cessante, Hans Albrecht Fischer, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, p. 51.

¹⁴¹ Neste sentido, Vaz Serra, “Obrigação de Indemnização (Colocação. Fontes. Conceito e Espécies de Dano. Nexos Causais. Extensão do Dever de Indemnização). Direito de Abstenção e de Remoção”, pp. 251-252. “Se o dano não for seguro, só pode ser exigida a sua reparação quando surgir.”; Júlio Gomes, “Sobre o Dano da Perda de Chance”, p. 11, “devem distinguir-se os danos certos no futuro, dos danos simplesmente eventuais. O dano meramente eventual não é ressarcível, porque falta o requisito da certeza.” Em sentido contrário, Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, p. 597, “Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis; e, a seu turno, subdividem-se em *certos* e *eventuais*, conforme a respectiva produção se apresente infalível ou apenas possível.”

dano futuro se apresente como um agravamento previsível de um dano presente conhecido ou como a produção autónoma, previsível, de um dano diferente.

Uma vez que a prescrição se inicia com o «conhecimento do direito» e sobre a «extensão integral dos danos», ainda que desconhecida, no objeto da prescrição integra-se o agravamento futuro previsível, ainda que imprevisto, do dano presente conhecido.

Caso o dano futuro se refira a um dano diferente, seja por que não existe ainda dano presente, seja porque o dano futuro previsível não se configura como o agravamento daquele dano presente, mas como a produção autónoma de um outro dano, a prescrição do mesmo apenas pode iniciar-se, nos termos do art. 498º, n.º 1, quando o lesado obtiver o «conhecimento do direito» que lhe compete. Assim, tal como, relativamente ao dano presente, o critério de início da prescrição não se caracteriza pela *cognoscibilidade* do direito, mas pelo seu *conhecimento*, também o início da prescrição relativamente ao dano futuro destacável não deve bastar-se com a sua *previsibilidade*, antes se devendo exigir a sua *previsão*, em termos análogos.

A *previsibilidade* do dano futuro torna-o *prescritível*, nos termos dos arts. 498º, n.º 1 e 564º, n.º 2, 1ª parte, conjugadamente, mas não determina o início do respetivo prazo prescricional.

Assim, quando o lesado obtiver o conhecimento de um dano presente, a prescrição integra no seu escopo o dano futuro correspondente ao agravamento previsível do dano presente conhecido. Caso o dano futuro não se apresente como o agravamento previsível de um dano presente, mas como a produção autónoma de um dano destacável, a prescrição correspondente apenas se inicia quando o mesmo for objeto de conhecimento pelo lesado, traduzindo-se o conhecimento relevante para efeitos prescricionais na previsão do dano futuro.

4.2. Prescrição do dano continuado.

Modalidade de dano futuro que importa ter em especial consideração é o *dano continuado*. O dano continuado é, a seu tempo, *presente e futuro*, traduzindo-se

num estado de lesão duradouro cujo ressarcimento se coaduna com a realização de prestações periódicas.¹⁴²

A prescrição da obrigação de indemnizar o dano continuado suscita especiais dificuldades. O carácter permanente do dano dificulta a valoração do decurso do tempo, uma vez que o dano constantemente se renova e a todo o tempo pode o mesmo considerar-se presente. Em consonância, atendendo à natureza continuada do dano, a lei admite que a indemnização adote a forma de renda, temporária ou vitalícia, nos termos do art. 567º, n.º 1. Em tal hipótese, a estrutura da obrigação decompõe-se numa série de prestações periódicas, as quais, não obstante a sua autonomia, se integram no contexto de uma única *relação obrigacional complexa*.¹⁴³

A compreensão do regime de prescrição requer, pois, que se determine previamente a estrutura da obrigação prescribente.

Nos termos do art. 307º, “tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.”

A aplicação do regime previsto no art. 307º, uma vez que a indemnização em renda corresponda ao objeto de uma sentença ou de um acordo, não suscita, à partida, dificuldades especiais. À partida, diz-se, pois logo há que articular o regime de prescrição de prestações periódicas, previsto no art. 307º, com o regime de prescrição de direitos reconhecidos em sentença, previsto no art. 311º, n.º 1.

Deve começar por entender-se que o art. 307º, em si mesmo, não fixa quaisquer prazos prescricionais. Apenas determina de que modo prescreve a relação obrigacional complexa – o «direito unitário» – quando este se decomponha em diversas posições jurídicas de escopo mais restrito e renováveis periodicamente. Importa, pois distinguir, a prescrição do «direito unitário», que

¹⁴² Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 580, “[os] danos continuados são simultaneamente presentes e futuros.”

¹⁴³ Sobre o conceito de relação obrigacional complexa, Carlos Mota Pinto, “Não cumprimento do dever de revisão de prestações periódicas (pensões de reforma), Relação obrigacional complexa e Prescrição”, pp. 350-360.

determina o vencimento periódico de cada prestação, e a prescrição de cada prestação, vencida ou vincenda, isoladamente considerada.

Ao constituir uma nova prescrição ordinária sobre o «direito reconhecido em sentença», o art. 311º, n.º 1, refere-se apenas ao «direito unitário», na aceção do art. 307º. Relativamente às “prestações ainda não devidas”, diversamente, computa-se o prazo prescricional de curta duração consagrado no art. 498º, por remissão do art. 311º, n.º 2. O início da prescrição de cada prestação inicia-se, nos termos do art. 306º, n.º 1, “quando o direito puder ser exercido.”

O art. 567º, n.º 1, faz depender a indemnização em renda de *requerimento do lesado*.¹⁴⁴ Exigência que, no que respeita a essa modalidade de indemnização, sugere um afastamento em relação à ideia de que a obrigação de indemnizar se constitui com o facto, isto é, com a verificação factual dos pressupostos da responsabilidade civil. A regulamentação da indemnização em renda sugere, ao invés, que a mesma se constitui com a sentença ou com o acordo.

O art. 307º, por seu turno, refere o momento da «exigibilidade da primeira prestação». Dado que o art. 564º, n.º 2, acolhe a ressarcibilidade de danos futuros e uma vez que a indemnização em renda se encontra moldada em termos de a mesma ser facultativa – faculdade que, nos termos literais do preceito, apenas pode ser exercida pelo lesado – nada parece impedir que o lesado não opte pela indemnização em renda e que exija de uma só vez uma indemnização global respeitante ao dano futuro. Em tal hipótese, não cabe falar em «primeira prestação».¹⁴⁵

Parece-nos que a circunstância de a indemnização em renda obedecer às notas distintivas assinaladas – carácter facultativo e eficácia constitutiva da sentença – impede que se conceba um regime prescricional especial para o dano continuado,

¹⁴⁴ Nos termos do art. 567º, n.º 1, a indemnização em renda depende de requerimento do lesado. Atenta, porém, a sua maior idoneidade para ressarcir o dano continuado, já se sustentou que a mesma pode ser atribuída oficiosamente. Assim, Vaz Serra, “Anotação ao Acórdão do STJ de 22 de maio de 1979”, pp. 330, “não parece que [a expressão «requerimento do lesado»] deva ser interpretada textualmente, devendo o tribunal, em atenção às circunstâncias do caso concreto, decidir essa forma de atribuição quando ela se mostre conveniente para o lesado e seja de presumir que ele a preferiria.”

¹⁴⁵ Sobre o art. 307º pode ver-se Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, pp. 203-205. O A. dá como exemplo de aplicação do art. 307º precisamente a renda *fixada* como indemnização.

aplicável em momento prévio à sentença ou ao acordo, no contexto mais vasto da prescrição do dano futuro.

Assim, antes de sentença ou de acordo, o dano continuado subordina-se ao regime de prescrição aplicável ao dano futuro, previsto no art. 498º, não ao regime de prescrição aplicável às prestações periódicas, contido no art. 307º.

4.3. *Suspensão da consumação da prescrição do dano futuro.*

De acordo com as ideias que se deixaram alinhadas, a prescritibilidade do dano futuro afere-se em função da exigibilidade do seu ressarcimento. No momento em que se torna exigível, o dano futuro integra o conteúdo de um direito indemnizatório exercitável e, como tal, prescritível.

Questão diversa da determinação do facto constitutivo da prescrição correspondente ao dano futuro, é a de saber se a prescrição se pode completar enquanto o dano respetivo ainda não se tenha tornado presente. A questão, pois, é a de saber se o carácter futuro do dano vale como «impedimento de força maior» ao exercício do direito, no sentido do art. 321º, n.º 1, para efeitos de suspensão da consumação da prescrição, nos últimos três meses do prazo.

Ora, o conceito de *impedimento por motivo de força maior* não se pauta em função do “obstáculo absoluta e objectivamente invencível, mas [d]aquele que era invencível, para o titular, com a diligência dele exigível segundo as circunstâncias.”¹⁴⁶ Posto isso, o critério de suspensão da consumação da prescrição, previsto no art. 321º, n.º 1, pode essencialmente condensar-se em função da *inexigibilidade de exercício do direito pelo seu titular*.¹⁴⁷

Assim, importa distinguir a *exigibilidade do dano futuro*, perante o lesante, que conforma um *direito indemnizatório exercitável* e, como tal, *prescritível*, por um lado, da *exigibilidade do exercício do direito indemnizatório correspondente*

¹⁴⁶ Vaz Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, pp. 208-209. No mesmo sentido, Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, pp. 217-218.

¹⁴⁷ Neste sentido aponta Ana Filipa Morais Antunes, *Prescrição e Caducidade*, p. 217, ao afirmar que a alegação do impedimento requer “a demonstração de factos e comportamentos de natureza objectiva que tornem inexigível o exercício do direito pelo respectivo titular.”

ao dano futuro, perante o lesado, que configura uma causa de suspensão da consumação da prescrição, por outro.

Nestes termos, a prescrição do direito inicia-se relativamente ao dano futuro, nos termos do art. 498º, n.º 1, e o seu cômputo suspende-se, nos últimos três meses, na medida em que se considere inexigível, nos termos do art. 321º, n.º 1, o exercício do direito correspondente a um dano que ainda não se tenha consumado definitivamente na esfera jurídica do lesado.

5. Análise dinâmica da prescrição. Regime prescricional do dano novo.

Através da análise precedente relativa ao alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos», prevista no art. 498º, n.º 1, foi possível identificar três sentidos distintos, os quais se prendem, em síntese, com a relevância, para efeitos prescricionais, do dano real, em detrimento do dano de cálculo, com a distinção entre a extensão objetiva de um dano e a verificação de danos diferentes e, finalmente, com a prescritibilidade do dano futuro.

Na compreensão dos diversos sentidos assinalados empreendeu-se uma análise estática da prescrição, isto é, uma análise da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» no momento em que a prescrição se inicia. Não obstante, o conteúdo da obrigação de indemnizar, ou mesmo das obrigações de indemnizar, conforme a posição que se adote, é por natureza instável, variando conforme o agravamento dos danos causados ou a produção de novos danos.

Assim sendo, torna-se imprescindível compreender de que modo a instabilidade própria da obrigação de indemnizar se repercute no objeto da prescrição, definido nos termos do art. 498º, n.º 1.

A doutrina e a jurisprudência são consensuais em considerar que a verificação posterior de um novo dano suscita a contagem de um novo prazo prescricional.¹⁴⁸

¹⁴⁸ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627; Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402. Na jurisprudência podem ver-se, a título ilustrativo, Acórdão do STJ de 03/12/1998 (Ferreira Ramos),

Um tal entendimento apresenta-se, pois, como um mecanismo de delimitação negativa e indireta do alcance do art. 498º, n.º 1. Afinal, não poderia suscitar uma nova prescrição o dano que, por se haver incluído no âmbito da prescrição originária, já houvesse, ele próprio, prescrito. Assim, a análise dinâmica do objeto da prescrição pode ser feita através da definição do conceito de *dano novo*.

São dois os aspetos que contribuem para a caracterização do dano novo, podendo obter-se variações doutrinárias consoante a resposta que se perfilhe quanto a cada uma delas. Trata-se de questões distintas, embora conexas.

Em primeiro lugar, importa saber o que determina a novidade do dano. A mesma pode conceber-se como *novidade objetiva*, por referência ao momento da sua produção, ou como *novidade subjetiva*, por referência ao momento do seu conhecimento. Trata-se de uma questão que apresenta forte analogia com o regime processual de alegação de factos supervenientes, tal como definido no art. 588º, n.º 2, CPC.

Em segundo lugar, importa saber qual o momento em relação ao qual deve o dano considerar-se posterior. Também aqui são possíveis duas conceções. De acordo com uma delas – que designaremos por *teoria da absorção* – o dano só será novo se se verificar após a consumação da prescrição originária. De outro modo, isto é, se o dano novo se verificar na pendência da prescrição originária, será por ela absorvido, prescrevendo, conseqüentemente, com a sua consumação. Trata-se de uma teoria que pode conduzir a soluções pouco satisfatórias quando o dano novo se verifique na iminência da consumação da prescrição originária. De acordo com outra conceção possível, – que designaremos por *teoria da concorrência de prazos* –, basta que o dano novo se verifique após o início da prescrição originária para que sobre o mesmo se inicie uma nova prescrição. Desse modo, origina-se uma situação de prescrições concorrentes com escopos diversos. Trata-se de uma solução que, ao contrário da anterior, garante a estabilidade do objeto prescribente, mas que é também suscetível de conduzir a

Acórdão do STJ de 18/04/2002 (Araújo de Barros), Acórdão do STJ de 16/06/2009 (Urbano Dias), Acórdão do STJ de 22/09/2009 (Alves Velho).

resultados pouco satisfatórios, na medida em que aumente de modo indesejável o número de prazos de prescrição pendentes.

Quanto à primeira questão, relativa ao critério da novidade do dano, a doutrina parece expressar-se de modo favorável à conceção subjetiva, entendendo que a novidade advém do conhecimento superveniente do dano.¹⁴⁹ Do nosso ponto de vista, a questão não pode deixar de se colocar a montante. Se o conhecimento posterior de um certo dano, já existente à data do início da prescrição originária, provoca o início de uma nova prescrição, tal significa que o mesmo dano não havia de se considerar incluído no escopo da prescrição originária. Inversamente, se um dano se considera integrado no escopo da prescrição originária, não pode o seu conhecimento superveniente provocar o início de um novo prazo de prescrição. Por essa razão, empreendemos o esforço de limitar o alcance da cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos» em face de danos diferentes, em vista da pluralidade e da autonomia estrutural dos respetivos direitos indemnizatórios.

Aceitando-se que o dano diferente não integra o escopo da mesma prescrição, não cabe falar, em rigor, a seu propósito, em dano novo, mas, simplesmente, em dano diferente. Quanto ao dano diferente, a sua prescrição inicia-se quando e na medida em que se verifiquem os respetivos pressupostos, nos termos do art. 498º, n.º 1, revelando-se, de todo em todo, independente de quaisquer outros danos e respetivos prazos prescricionais.¹⁵⁰

Deve, assim, a questão da *novidade* reduzir-se à extensão objetiva do dano real. Com efeito, o rendimento dogmático do critério de novidade depende de o mesmo incidir sobre o que, de outro modo, estaria integrado na prescrição originária, – a extensão do dano – não sobre coisa diversa – o dano diferente.

¹⁴⁹ Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 627, “A solução estabelecida não impede que, mesmo depois de decorrido o prazo de três anos (...), o lesado requeira a indemnização correspondente a qualquer *novo* dano que só tenha tido conhecimento dentro dos três anos anteriores.”, itálico do A.; Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402, “O decurso do prazo de três anos (...) não impedirá o lesado de reclamar a indemnização por qualquer novo dano que só tenha tido conhecimento posteriormente.”

¹⁵⁰ Exceto na medida em que o conhecimento de outros danos contribua para moldar o padrão de diligência exigível ao lesado quanto ao conhecimento dos demais direitos indemnizatórios, conforme a posição defendida nas pp. 40-42.

Desse ponto de vista, uma conceção subjetiva de novidade corresponderia à superação dos critérios definidos no art. 498º, n.º 1, que claramente determinam que a prescrição se inicia *apesar* do desconhecimento da extensão integral do dano e *sobre* a extensão desconhecida – existente ou previsível – do dano integral. Assim, *novo* apenas pode ser o *agravamento objetivamente superveniente e não previsível da extensão do dano real*.¹⁵¹

Importa, pois, não confundir o *critério da novidade do dano* com *critério de início da prescrição do dano novo*. Sendo o dano novo, a respetiva prescrição apenas se inicia, nos termos do art. 498º, n.º 1, com o seu conhecimento, mas não é o conhecimento superveniente que determina a novidade do dano.

Quanto à segunda questão, relativa ao momento por referência ao qual deve o dano considerar-se posterior, a formulação comum na doutrina, segundo a qual releva o dano que tenha sido conhecido nos “três anos anteriores”,¹⁵² aponta, segundo a nossa interpretação, para a teoria da concorrência de prazos.

Do nosso ponto de vista, a ponderação do problema deve integrar os dados recolhidos até agora quanto ao âmbito da prescrição originária e quanto ao critério do dano novo. Sobre o primeiro dos referidos aspetos, concluímos que a prescrição se inicia não apenas sobre a extensão integral do dano presente, mas, também, sobre a extensão previsível do dano futuro. Assim, se, em virtude de um *dano novo* se iniciar uma nova prescrição, a mesma há-de integrar no seu escopo toda a extensão do dano que, não estando incluída na prescrição originária, se tenha entretanto produzido e cuja produção seja, desde então, previsível.

Deste modo, parece-nos ficar contido o risco de se computar uma nova prescrição em função de cada dano que entretanto se produza, quando a sua produção era já previsível no momento em que a prescrição se iniciou. Assim, a teoria da concorrência de prazos fornece uma estrutura mais estável e, por essa

¹⁵¹ Neste sentido, considerando novo o agravamento não previsível de um dano anterior, Acórdão do STJ de 18/4/2002 (Araújo de Barros). No sentido de que não é novo o agravamento previsível do dano anterior, Acórdão do STJ de 16/03/1998 (Ferreira Ramos).

¹⁵² Vejam-se os excertos citados na n. 144. Atente-se, especialmente, na expressão empregue por Antunes varela, “mesmo depois de decorrido o prazo de três anos”, que sugere que as suas considerações também valem para as hipóteses em que o novo dano se verifica “ainda que antes” dessa data.

razão, mais consentânea com as finalidades que ao instituto da prescrição cumpre prosseguir.

O momento por referência ao qual o dano novo deve considerar-se posterior é, em conclusão, o de início da prescrição originária, ou seja, o momento em que o lesado obteve conhecimento do direito.

VII. Prazo ordinário de prescrição em responsabilidade civil

1. Facto constitutivo da prescrição ordinária.

Segundo o art. 498º, n.º 1, “o direito à indemnização prescreve no prazo de três anos, (...) sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.”

“O prazo ordinário de prescrição é de vinte anos”, nos termos do art. 309º.

Aspetto determinante na compreensão do prazo ordinário de prescrição, no contexto do art. 498º, n.º 1, é o significado da expressão «facto danoso», que provoca o início da sua contagem. Quanto a essa questão, duas alternativas se colocam: ou se entende que significa o facto que foi causa do dano, reportando-se ao momento do «facto ilícito»; ou se entende que significa o facto em que o dano consiste, caso em que se reporta ao momento da verificação do «dano».

A este propósito, dúvidas não há de que, segundo Vaz Serra, a prescrição ordinária apenas se deveria iniciar quando estivessem reunidos todos os requisitos da responsabilidade civil e, dentre eles, o dano. De outro modo, a prescrição iniciar-se-ia antes de o direito poder ser feito valer.¹⁵³ Nestes termos, na perspetiva do legislador histórico, a referência a «facto danoso» (498º, n.º 1) revela-se mera especificação do preceito geral relativo à «possibilidade de exercício do direito» (306º, n.º 1) e, como tal, pressupõe que o direito se constitua plenamente, com a verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, para que a prescrição possa iniciar a sua contagem.¹⁵⁴

¹⁵³ Vaz Serra, “Prescrição do direito de indemnização”, p. 41, equacionando a questão *de iure condendo* entende “não haver motivo para que a prescrição comece a correr sempre da data do facto ilícito, mesmo que o dano só depois se produza” e conclui que “enquanto se não reúnem os requisitos da responsabilidade e, entre eles, o dano, não se afigura dever correr a prescrição.” Entendimento que o A. reitera ainda, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, p. 199, ao afirmar que “o direito de indemnização deve ficar sujeito à prescrição ordinária, contada da data em que o direito pode fazer-se valer, isto é, daquela em que se reúnem os requisitos da responsabilidade civil.”

¹⁵⁴ Assim também, Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, p. 503, “Desde o dano começa (...) também a correr o prazo ordinário, ou seja, o de vinte anos.”; Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, p. 533, n. 1, “O art.º 498º fixa, assim, dois prazos. Um, curto (...). Outro, longo (...) e este a contar desde a verificação do dano.”

Esta leitura do art. 498º, n.º 1, inutiliza, todavia, a sua última parte. Se a prescrição se houvesse de iniciar «nos termos» do regime geral, razão não haveria para que a norma especificasse que a mesma se inicia “a contar do facto danoso”. Bastaria, pois, que se lesse “sem prejuízo da prescrição ordinária”. A especificação do momento em que a prescrição se deve iniciar sugere o seu afastamento em relação ao princípio geral, previsto no art. 306º, n.º 1.

Além disso, a dita leitura do regime de prescrição ordinária não é aquela que melhor se compatibiliza os fundamentos materiais do instituto. A prescrição é chamada a compor um conflito entre valores e interesses contrapostos: entre o valor da justiça e o valor da segurança, por um lado; entre o interesse do credor-lesado e o interesse do devedor-lesante, por outro. É neste plano de considerações que se deve compreender a articulação entre um prazo de longa duração, sujeito a um critério objetivo, e um prazo de curta duração, sujeito a um critério subjetivo.¹⁵⁵ O primeiro serve primacialmente o valor da segurança e os interesses do devedor e visa limitar o período dentro do qual a obrigação de indemnizar se pode constituir.¹⁵⁶ O segundo serve sobretudo o valor da justiça e os interesses do credor e estabelece o lapso de tempo dentro do qual o direito, uma vez conhecido, pode ser exercido.

Nestes termos, o entendimento segundo o qual a prescrição ordinária se inicia com o dano não favorece o equilíbrio entre os valores da *justiça* e da *segurança* que a conjugação entre um prazo mais longo e um prazo mais curto é chamada a desempenhar. Desse modo, não haveria qualquer valoração jurídica sobre o lapso de tempo que, eventualmente, medeia entre o facto ilícito e a produção do dano.¹⁵⁷ Além disso, no limite, um tal entendimento levaria a considerar que para cada novo dano, por mais remoto que fosse em relação ao facto que o provocou,

¹⁵⁵ No sentido de que “o sistema objetivo dá primazia à segurança e o subjetivo à justiça”, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. V, p. 202 e, em geral, sobre os critérios objetivo e subjetivo de início da prescrição, pp. 202-205.

¹⁵⁶ A obrigação de indemnizar pode constituir-se depois de decorrido o prazo ordinário de prescrição, mas em tal hipótese a obrigação nasce em condições de a prescrição lhe poder ser imediatamente oposta. A obrigação não nasce prescrita, no sentido em que nasce como verdadeira e própria obrigação civil, não como obrigação natural, não se prescindindo da invocação da prescrição, nos termos gerais.

¹⁵⁷ Sobre a lesão mediata de bens jurídicos, veja-se Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Sobre o Conceito de Ilicitude do Art. 483.º do Código Civil”, pp. 521-544; Sinde Monteiro, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, pp. 300-307.

se contaria um novo prazo de prescrição ordinária. Assim, a prescrição ordinária não se encontraria em condições de cumprir a sua função de tutela da segurança jurídica na articulação com o prazo mais curto.

A expressão «facto danoso», consagrada no art. 498º, n.º 1, deve, pois, entender-se como referida ao momento do «facto ilícito».¹⁵⁸

Aceitando-se que o prazo ordinário, a que se refere o art. 498º, n.º 1, se inicia com o facto ilícito e que, como tal, antecede o eventual surgimento de uma obrigação de indemnizar na esfera jurídica do agente, pode concluir-se que o mesmo não se submete ao preceito geral relativo ao início da prescrição, consagrado no art. 306º, n.º 1. O prazo ordinário inicia-se e corre independentemente da constituição do direito indemnizatório e da possibilidade legal do seu exercício.

2. Objeto do prazo ordinário de prescrição.

O prazo ordinário de prescrição inicia-se no momento da prática do ilícito, independentemente, pois, do dano que, nesse momento, se tenha produzido, ou que, em momento posterior, venha a produzir-se. O que significa, em rigor, que o prazo de vinte anos pode iniciar-se – e, mesmo, completar-se – sem que se tenha constituído um direito indemnizatório na esfera jurídica do sujeito que suportou a agressão.

Nestes termos, *o prazo ordinário de prescrição não tem por específico objeto prescribente o direito indemnizatório ou a obrigação de indemnizar*. Isto mesmo parece reconhecer Menezes Cordeiro, ao afirmar que “a situação global de responsabilidade civil prescreve no prazo de 20 anos a contar do facto danoso”¹⁵⁹ e ao sugerir, em seguida, que se compute um terceiro prazo de prescrição,

¹⁵⁸ Assim, Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, p. 625. Note-se, a este propósito, que o preceito inspirador da solução entre nós consagrada – o § 852º, n.º 1, do Código Civil alemão (BGB), anterior à reforma de 2001/2002, atual §199, n.º 2 – marca claramente o início da prescrição ordinária no momento da prática do facto.

¹⁵⁹ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 756.

diretamente fundado no art. 309º, incidente sobre a obrigação de indenizar, a contar desde a sua constituição.¹⁶⁰

A nosso ver, o cômputo de um terceiro prazo, nos termos do art. 309º, sendo dogmaticamente concebível, suscita uma complexificação desnecessária do regime de prescrição. Por um lado, afigura-se de escassa utilidade, pois que, iniciando-se logicamente mais tarde do que o prazo ordinário a que se refere o art. 498º, n.º 1, não desempenha, mesmo em abstrato, qualquer função limitadora do exercício do direito indenizatório. Por outro lado, parece-nos materialmente infundada, uma vez que o compromisso entre os valores e interesses em presença se encontra completo, no que à fixação dos prazos diz respeito, com a articulação, configurada no art. 498º, n.º 1, entre um prazo de longa duração, correspondente a um sistema objetivo, e um prazo de curta duração, correspondente a um sistema subjetivo.

Assim sendo, o regime especial de prescrição globalmente consagrado no art. 498º preclui a aplicação autónoma do prazo ordinário de prescrição, previsto no art. 309º.

3. Incidência das vicissitudes prescricionais no prazo ordinário de prescrição.

Iniciando-se a prescrição ordinária, nos termos do art. 498º, n.º 1, sem dependência da constituição de um direito indenizatório, questão que deve colocar-se em seguida é a de saber, uma vez constituído e conhecido este em termos de sobre ele se iniciar a contagem da prescrição de curto prazo, como deve conceber-se a incidência das vicissitudes da prescrição.

De acordo com a conceção tradicional, o exercício do direito indenizatório encontra-se subordinado a dois prazos, prescrevendo quando se complete qualquer deles.¹⁶¹ Assim sendo, parece poder inferir-se que, de acordo uma tal

¹⁶⁰ Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. VIII, p. 756.

¹⁶¹ Ribeiro de Faria, *Direito das Obrigações*, p. 533, “o decurso do prazo prescricional ordinário faz cessar o direito do lesado.”; Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, p. 402, “A prescrição da obrigação de indemnização depende da ultrapassagem de um de dois prazos que a lei estabelece em alternativa (...).”

conceção, as vicissitudes da prescrição hão, necessariamente, de se projetar em ambos os prazos. Afinal, não faria sentido que um dos prazos pudesse consumir-se, viabilizando a prescrição, enquanto o curso do outro se encontrasse, por qualquer causa, impedido. Desse modo, os factos interruptivos e impeditivos da prescrição haveriam de incidir simultaneamente sobre os dois prazos de prescrição: o prazo ordinário e o prazo de curta duração.

Uma tal conceção, todavia, não assume plenamente o sentido do sistema objetivo estabelecido para o início da prescrição ordinária e não considera a existência potencial de vários lesados e a verificação, na esfera de cada um, de diversos danos, eventualmente sujeitos a distintos prazos prescricionais de curta duração.

Em primeiro lugar, a incidência dos efeitos impeditivo e interruptivo no prazo ordinário faria com que este se dilatasse, ficando pendente durante um período de tempo efetivo superior a vinte anos. Desse modo, o lesante seria continuamente exposto ao surgimento de novos danos, o que consubstanciaria a frustração do fim de tutela da segurança jurídica prosseguido pela norma. Não parece, pois, que seja essa a vocação do prazo ordinário de prescrição, que visa, em articulação com o prazo de curta duração, ser perentório quanto ao lapso de tempo máximo dentro do qual a obrigação de indemnizar se pode constituir em termos de o seu cumprimento ser exigível pelo lesado.

Em segundo lugar, a aceitação de que o prazo ordinário de prescrição se inicia com o facto ilícito implica o reconhecimento de que tal prazo é insensível ao dano e, portanto, também, à constituição de qualquer obrigação de indemnizar que, eventualmente, se funde nesse mesmo ilícito.

Ora, o facto ilícito em que se funda a obrigação de indemnizar pode corresponder, nos termos do art. 483º, à lesão de um direito subjetivo ou à violação de uma norma de proteção de interesses.

Assim, se, ao abrigo da primeira modalidade de ilicitude, um mesmo facto der origem à perturbação de mais do que uma esfera jurídica, ou à lesão de bens

Se o lesado deixar passar um destes dois prazos sem exigir a indemnização o lesante poderá opor-lhe eficazmente a prescrição do seu direito.”

jurídicos diversos integrados numa mesma esfera, haverá tantos juízos de ilicitude quantas esferas jurídicas ou quantos bens jurídicos concretamente perturbados. O que permite sustentar, nessas hipóteses, que, em função de cada agredido, ou de cada agressão, corre um autónomo prazo ordinário de prescrição. Estando, porém, em causa a segunda modalidade de ilicitude, que se traduz na violação de norma de proteção de interesses, a posição dos lesados em face do ilícito é indistinta, uma vez que o mesmo se funda na inobservância de um padrão objetivo de conduta, que não na perturbação de esferas jurídicas individuais. Em tais hipóteses, a ordem jurídica emite um único juízo de ilicitude, que aproveita, reflexamente, a todos aqueles que se encontrem dentro do escopo de proteção da norma violada. Nestes casos, a referência ao facto ilícito como momento determinante do início da prescrição ordinária apenas permite conceber a contagem de um único prazo, o qual se apresenta comum a todos os lesados.

Assim sendo, a tese segundo a qual a prescrição ordinária segue as vicissitudes da prescrição de curto prazo conduziria à conclusão de que qualquer facto prescricional, impeditivo ou interruptivo, praticado por, ou perante, um dos lesados, pudesse produzir efeitos prescricionais, suspensivos ou interruptivos, extensíveis aos demais.

Dentro do lapso temporal de vinte anos, que constitui o prazo ordinário de prescrição, podem, pois, correr múltiplos prazos prescricionais de curta duração. Os quais tanto podem corresponder a diferentes lesados, como a diferentes direitos na esfera de um único lesado. Fenómeno que se afigura tanto mais suscetível conforme se aceite a *teoria da concorrência de prazos* relativamente a quaisquer danos novos.

Deve, pois, assumir-se que *as vicissitudes da prescrição operam em face de posições jurídicas específicas*, o que é especialmente evidente nas hipóteses de exercício (art. 323º) ou de reconhecimento (art. 325º) do direito prescribente.

Assim sendo, o prazo ordinário de prescrição, a que se refere o art. 498º, n.º 1, uma vez que não tem por objeto prescribente um específico direito indemnizatório, não é impedido e não interrompe, nos termos dos arts. 306º e 318º a 327º. Tal não significa que o prazo em causa se converta num prazo de

caducidade, uma vez que continuam a ser aplicáveis os arts. 300º a 305º, 307º e 308º, pelo que o prazo ordinário mantém a sua natureza prescricional.

4. Efeito da consumação do prazo ordinário de prescrição sobre a prescrição de curto prazo.

Aceitando-se que a prescrição ordinária não se submete às vicissitudes prescricionais que afetam a prescrição de curto prazo, deve, reflexamente, entender-se que também esta não é perturbada pela consumação daquela.

Em homenagem ao valor da segurança jurídica e ao interesse do devedor-lesante, a prescrição ordinária caracteriza-se por uma solução de autonomia que a torna imune às vicissitudes prescricionais. Em contrapartida, em homenagem ao valor da justiça e ao interesse do credor-lesado, a prescrição de curto prazo, em virtude dessa mesma autonomia, deve considerar-se imune à consumação da prescrição ordinária.

As questões estão, pois, profundamente imbrincadas. Ou se sustenta, como faz a doutrina tradicional, que o direito indemnizatório prescreve com a consumação de qualquer dos prazos e, então, é-se forçado a sujeitar o prazo ordinário de prescrição às vicissitudes prescricionais. Ou se nega que o prazo ordinário possa dilatar-se para além dos vinte anos, impedindo-se ou interrompendo-se, e, então, é-se foçado a concluir que a sua consumação não perturba o cômputo da prescrição de curta duração que esteja pendente.

Do nosso ponto de vista, é a segunda possibilidade que se deve perfilhar.

De acordo com o art. 498º, n.º 1, “o direito indemnizatório prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete” – “sem prejuízo” do prazo ordinário. Isto é, sem prejuízo de, no momento em que o lesado toma conhecimento do direito que lhe compete, já o prazo ordinário se houver completado.

Nestes termos, é de rejeitar a doutrina tradicional, de acordo com a qual a obrigação de indemnizar prescreve com a consumação do prazo ordinário. Tal só será o caso se o direito não for ainda conhecido pelo lesado. De outro modo,

deverá prevalecer o cômputo da prescrição de curto prazo, de harmonia com o critério de especialidade na resolução do concurso aparente de normas jurídicas.

Assim, se o lesado tomar conhecimento do seu direito um ano antes do prazo ordinário se completar, terá ainda três anos para o exercer, sem que a prescrição lhe seja oponível. O que se afigura inaceitável é que o lesado tome conhecimento de novos danos depois de decorridos vinte anos sobre a prática do facto ilícito.

Conclusões

O art. 498º desempenha duas funções no regime prescricional: determina o facto constitutivo da prescrição e delimita o objeto prescribente. A distinção entre ambas as funções viabiliza uma análise estática e uma análise dinâmica do objeto da prescrição.

A expressão «conhecimento do direito» significa o conhecimento, efetivo ou exigível, dos factos constitutivos do direito indemnizatório. O padrão de diligência exigível ao lesado quanto ao conhecimento do seu direito molda-se em função do conhecimento parcial efetivo e da consagração de deveres de informação a cargo de terceiros.

O «desconhecimento da pessoa do responsável» vale como impedimento de força maior para efeitos de suspensão da consumação da prescrição nos últimos três meses do prazo.

Havendo pluralidade de devedores, importa distinguir as situações em função do título de imputação de responsabilidade e da conseqüente diversidade de factos constitutivos cujo conhecimento determina o início da prescrição de cada responsável.

Caso todos os responsáveis respondam com fundamento em facto ilícito, importa distinguir as hipóteses de atuação conjunta, em que a prescrição se inicia a favor de todos os lesantes com o conhecimento do mesmo facto ilícito, das hipóteses de atuação cumulativa, em que o início da prescrição depende do conhecimento de cada distinto facto ilícito.

Em caso de responsabilidade por facto de terceiro, a prescrição do responsável secundário inicia-se com o conhecimento do facto daquele por quem respondem.

Havendo pluralidade de responsáveis, apenas o desconhecimento de todos eles conforma um impedimento por causa de força maior relevante para os efeitos de suspensão da consumação da prescrição. O efeito suspensivo produz-se de modo equivalente na esfera de cada responsável.

A cláusula de «desconhecimento da extensão integral do dano» projeta-se em três dimensões de análise do dano: a avaliação pecuniária, a extensão objetiva do dano presente e a produção previsível de dano futuro.

A avaliação pecuniária do dano, assim como o conhecimento dos pressupostos da indemnização em dinheiro, afigura-se irrelevante do ponto de vista prescricional.

A prescrição inicia-se e não se suspende, nos últimos três meses, relativamente à extensão indeterminável do dano.

A extensão objetiva de um dano distingue-se da produção de um dano diferente.

O dano diferente corresponde a um direito indemnizatório autónomo. A autonomia substantiva de diferentes direitos indemnizatórios reclama pela autonomia dos respetivos prazos prescricionais.

O dano futuro distingue-se do dano presente e do dano eventual.

O dano futuro integra o conteúdo de um direito indemnizatório exercitável no presente, sendo, como tal, prescritível. O âmbito de prescritibilidade do dano futuro coincide com o critério de previsibilidade que firma a ressarcibilidade judicial do dano futuro.

O início da prescrição do direito indemnizatório no qual se integra o dano futuro depende de este corresponder ao agravamento previsível de um dano presente conhecido ou à produção de um dano diferente. No primeiro caso, a prescrição inicia-se com o conhecimento do dano presente, cujo escopo integra também o agravamento futuro previsível do mesmo. No segundo caso, a prescrição apenas pode iniciar-se com o conhecimento do direito, que se obtém com a previsão, pelo lesado, do dano futuro.

O regime de prescrição do direito correspondente ao dano continuado depende de ter ou não havido condenação na forma de indemnização em renda ou acordo. Caso haja condenação ou acordo, há que distinguir a prescrição da cada prestação periódica, cujo prazo corresponde à prescrição de curto prazo, da prescrição da relação obrigacional complexa ou do direito unitário em que cada prestação se integra, que corresponde ao prazo ordinário. Em momento prévio à

condenação ou ao acordo, o dano continuado submete-se ao regime do dano futuro.

A prescrição do direito relativo ao dano futuro pode suspender-se, nos últimos três meses do prazo, se e enquanto dano não se tenha ainda tornado presente. A suspensão da prescrição depende de um juízo de inexigibilidade quanto ao exercício do direito relativamente a um dano não definitivamente consumado na esfera jurídica do lesado.

Verificando-se um dano novo, sobre o mesmo inicia-se o cômputo de um novo prazo de prescrição. O dano novo corresponde ao agravamento, objetivamente superveniente e não previsível, da extensão do dano. O momento em função do qual se afere a superveniência e a previsibilidade do dano é aquele em que se iniciou a prescrição originária.

O prazo ordinário de prescrição inicia-se com o facto ilícito e o seu cômputo não depende da constituição de um direito indemnizatório nem da possibilidade legal do seu exercício.

O prazo ordinário de prescrição não tem por específico objeto prescribente um direito indemnizatório e, como tal, não suspende nem interrompe.

A não sujeição do prazo ordinário de prescrição às vicissitudes da prescrição tem como efeito reflexo a imunidade da prescrição de curto prazo relativamente à consumação da prescrição ordinária.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Pedro de, “A aplicação do prazo prescricional do n.º 1 do art. 498º do Código Civil à responsabilidade civil contratual”, ROA, n.º 49, 1989, pp. 793-837.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, 3ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1972.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Prescrição e Caducidade: anotação aos arts. 296º a 333º do Código Civil*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

COELHO, Francisco Manuel Pereira, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, reimpressão com nota prévia, Coimbra, Almedina, 1998.

COSTA, José de Faria, “O Direito Penal e o Tempo (Algumas reflexões dentro do nosso tempo e em redor da prescrição)”, BFDUC, Volume Comemorativo, 2003.

COSTA, Mário Júlio de Almeida e Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, 4ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2016.

COSTA, Salvador da, *Os Incidentes da Instância*, 8ª edição, Coimbra, Almedina, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, 2ª reimpressão da 1ª edição do tomo III da parte II de 2010, Lisboa, Almedina, 2016.

–, *Tratado de Direito Civil*, Vol. V, 2ª edição, Lisboa, Almedina, 2015.

DINIS, Joaquim José de Sousa, “Dano Corporal em Acidentes de Viação”, *Colectânea de Jurisprudência*, ano IX, Tomo I, 2001, pp. 5-12.

FARIA, Jorge Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2003.

–, “O processo de adesão segundo o novo código de processo penal. Reflexões muito breves”, número especial do BFDUC, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Afonso Rodrigues Queiró, vol. II, Coimbra, 1993, pp. 309-347.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 5ª edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2014.

FISCHER, Hans Albrecht, *A Reparação dos Danos no Direito Civil*, tradução de António Ferrer Correia, Coimbra, Arménio Amado – Editor, 1938.

FRADA, Carneiro da, *Contrato e Deveres de Protecção*, Separata do Vol. XXXVIII do BFDUC, Coimbra, 1994.

FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva*, 6ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

–, *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra, Coimbra Editora, 3ª edição, 2013.

–, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1º, Coimbra, Coimbra Editora, 3ª edição, 2014.

–, “Ampliação do Pedido em Consequência ou Desenvolvimento do Pedido Primitivo”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Freitas do Amaral*, 2010, pp. 1297-1308.

– *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2º, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição, 2008.

GASPAR, Henriques, comentário aos arts. 71º a 84º do Código de Processo Penal, *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª edição, Almedina, Lisboa, 2016, pp. 255-291.

GOMES, Januário da Costa, *Assunção Fidejussória de Dívida: sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Coimbra, Almedina, 2000.

GOMES, Júlio, comentário aos arts. 300º a 327º do Código Civil, *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2014, pp. 743-777

–, “Sobre o dano da perda de chance”, *Direito e Justiça*, vol. XIX, Tomo II, 2005, pp. 9-47.

–, “Custo das reparações, valor venal ou valor de substituição?”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, julho/setembro, 2003, pp. 52-62

JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1999.

LEITÃO, Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 14ª edição, Coimbra, Almedina, 2017.

LIMA, António Pires de / VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

MENDES, João de Castro, “Do Conceito Jurídico de Prejuízo”, *Jornal do Fôro*, Lisboa, 1953.

–, “Acerca da Condenação por Danos Genéricos, Possíveis e Eventuais”, *Jornal do Fôro*, Ano 17, Lisboa, 1953.

MONTEIRO, António Pinto, “Inflação e Direito Civil”, Separata do número especial do BFDUC, 1984.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, Almedina, 1989.

MÚRIAS, Pedro / PEREIRA, Maria de Lurdes, “Obrigação primária e obrigação de indemnizar”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. II, Almedina, 2011.

PEREIRA, Maria de Lurdes /MÚRIAS, Pedro, “Obrigação primária e obrigação de indemnizar”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. II, Almedina, 2011.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, “Não cumprimento do dever de revisão de prestações periódicas (pensões de reforma), Relação obrigacional complexa e Prescrição”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XVIII, 1971, pp. 331-374.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5ª edição, 5ª reimpressão, Lisboa, Almedina, 2012.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, “Sobre o conceito de ilicitude do art. 483.º do Código Civil”, *Estudos em Homenagem a Francisco José Veloso*, Universidade do Minho, Braga, 2002, pp. 521-544.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

REIS, Nuno Trigo dos / SILVA, Paula Costa e, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, 2012, pp. 287-325.

SILVA, Manuel Gomes da, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, vol. I, Lisboa, 1944.

SILVA, Paula Costa e / REIS, Nuno Trigo dos, “Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Almedina, 2012, pp. 287-325.

SILVA, Rita Canas da, “Suspensão e Interrupção da Prescrição. Estudo Comparado dos Direitos Português e Espanhol”, *Themis*, X.18, 2010, pp. 131-207.

TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade Civil Delitual por Facto de Terceiro*, Coimbra Editora, 2009.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 6ª edição, 2012.

VAZ, Serra, *Prescrição Extintiva e Caducidade*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1961.

–, “Pluralidade de Devedores ou de Credores”, *BMJ*, n.º 69, 1957, pp. 37-352

– “Prescrição do Direito de Indemnização”, *BMJ*, n.º 87, 1959, pp. 23-67.

– “Obrigações Pecuniárias”, *BMJ*, n.º 52, 1956, pp. 5-337.

–, Anotação ao Acórdão do STJ de 4 de junho de 1974, *RLJ*, ano 108º, 1975, pp. 217-224 e pp. 227-235

–, Anotação ao Acórdão do STJ de 22 de maio de 1979, *RLJ*, ano 112º, 1980, pp. 325-330

Índice de Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ de 5-Mai.-1994, (Araújo Ribeiro), disponível em www.dgsi.pt

Ac. STJ de 18-Jun.-1996 (Miranda Gusmão), disponível em www.dgsi.pt

Ac. STJ de 03-Dez.-1998 (Ferreira Ramos), disponível em www.dgsi.pt

Ac. STJ de 18-Abr.-2002 (Araújo de Barros), disponível em www.dgsi.pt

Ac. STJ 16-Jun.-2009 (Urbano Dias), disponível em www.dgsi.pt

Ac. STJ de 22-Set.-2009 (Alves Velho), disponível em www.dgsi.pt

ÍNDICE

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio	I
Convenções e Advertências	III
Lista de Abreviaturas.....	IV
Resumo.....	V
Abstract	VI
Introdução	1
Parte I – Regime Geral de Prescrição	5
I. Considerações gerais sobre a prescrição no direito civil	5
1. Fundamento da prescrição.....	5
2. Natureza jurídica e regime geral.	6
3. Pluralidade de devedores.....	9
4. Vicissitudes da prescrição.	12
II. Relevância prescricional da «possibilidade de exercício do direito»	19
1. Impossibilidade legal e impossibilidade factual de exercício do direito. Os âmbitos dos artigos 306º, n.º 1, e 321º, n.º 1.....	19
2. O princípio de adesão no Direito Processual Penal como impedimento ao exercício do direito.	22
3. Impossibilidade inicial e impossibilidade superveniente.	26
Parte II – Regime Especial de Prescrição da Obrigação de Indemnizar	31
III. Considerações gerais sobre a prescrição da obrigação de indemnizar	31
1. Artigo 498º, n.º 1 e n.º 3, do Código Civil.	31
2. Considerações especiais sobre a prescrição de curto prazo prevista no artigo 498º. 32	
3. Prazos de prescrição do procedimento criminal.....	32
4. Âmbito de aplicação do artigo 498º.....	34
IV. Sentido da expressão «conhecimento do direito»	37
1. Objeto de conhecimento relevante para efeitos prescricionais.	37
2. Conhecimento efetivo e conhecimento exigível.	40
V. Cláusula de «desconhecimento da pessoa do responsável»	43
1. «Desconhecimento da pessoa do responsável» como «impedimento de força maior» ao exercício do direito.....	43
2. «Desconhecimento da pessoa do responsável» em caso de pluralidade de responsáveis.....	45

3.	«Desconhecimento da pessoa do responsável» como «impedimento de força maior» em caso de pluralidade de responsáveis.	49
VI.	Cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos»	53
1.	Considerações gerais sobre a cláusula de «desconhecimento da extensão integral dos danos». Análise estática e análise dinâmica do objeto prescribente.	53
2.	Relevância prescricional da avaliação pecuniária do dano.	56
3.	Objeto da prescrição e extensão objetiva do dano. Dano específico, dano genérico e dano diferente.....	58
3.1.	Alegação inicial e superveniente de danos em Processo Civil.	60
3.2.	«Decisão ulterior», «decisão provisória» e «decisão equitativa» em Processo Civil.	63
3.3.	Implicações do regime processual na prescrição da obrigação de indemnizar. A prescritibilidade da extensão indeterminável do dano.	66
3.4.	Unidade ou pluralidade de obrigações de indemnizar em face de uma multiplicidade de danos.	67
3.5.	Âmbito da obrigação de indemnizar e delimitação do objeto da prescrição.	71
4.	Dano presente, dano futuro e dano eventual. A prescritibilidade do dano futuro. ...	73
4.1.	Início da prescrição do dano futuro.	75
4.2.	Prescrição do dano continuado.....	76
4.3.	Suspensão da consumação da prescrição do dano futuro.....	79
5.	Análise dinâmica da prescrição. Regime prescricional do dano novo.	80
VII.	Prazo ordinário de prescrição em responsabilidade civil	85
1.	Facto constitutivo da prescrição ordinária.....	85
2.	Objeto do prazo ordinário de prescrição.	87
3.	Incidência das vicissitudes prescricionais no prazo ordinário de prescrição.	88
4.	Efeito da consumação do prazo ordinário de prescrição sobre a prescrição de curto prazo.....	91
	Conclusões	93
	Bibliografia	97
	Índice de Jurisprudência	101